

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais

Herança digital de Bens Pessoais:

Análise sobre conflitos entre os Direitos de Personalidade e a Transmissibilidade de
Bens Pessoais Digitais

Porto Alegre
2024

Thiago Giordano Tieze

Herança digital de Bens Pessoais:

Análise sobre conflitos entre os Direitos de Personalidade e a Transmissibilidade de Bens Pessoais Digitais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Jamil Andraus Hanna Bannura

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

Tieze, Thiago Giordano

Herança digital de Bens Pessoais: Análise sobre conflitos entre os Direitos de Personalidade e a Transmissibilidade de Bens Pessoais Digitais / Thiago Giordano Tieze. -- 2023.

81 f.

Orientador: Jamil Andraus Hanna Bannura.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. sucessão. 2. herança digital. 3. direito digital. 4. bens pessoais. 5. direitos de personalidade. I. Bannura, Jamil Andraus Hanna, orient. II. Título.

Thiago Giordano Tieze

Herança digital de Bens Pessoais:
Análise sobre conflitos entre os Direitos de Personalidade e a Transmissibilidade de
Bens Pessoais Digitais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientador: Jamil Andraus Hanna Bannura

Aprovado em: Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Faculdade de Direito - UFRGS

Prof^a. Dr^a Lisiane Feiten Wingert Ody
Faculdade de Direito - UFRGS

Prof^a. Dr^a Simone Tassinati Cardoso Fleischmann
Faculdade de Direito - UFRGS

AGRADECIMENTOS

Ao final de mais esta graduação, agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e todas as bênçãos recebidas ao longo desta caminhada que, se não foi fácil, também foi mais leve devido à companhia dEle ao longo desta jornada.

Agradeço à minha família, pelo apoio e amor incondicionais, por serem a minha base e a minha fortaleza. Obrigado Ativo Ademar Tieze, Ana Clara Giordano Tieze e Priscilla Giordano Tieze por serem a melhor parte de mim e me permitirem ser quem sou e estar aqui, compartilhando de mais esta conquista. Obrigado Rossana Voltz Zanchettin, por todo amor, apoio e incentivo, serei sempre grato por toda nossa história.

Agradeço a todos os amigos que compartilharam, aflitos ou não, esta caminhada, com minhas ausências que se tornaram costumeiras, com minhas desculpas por ter que estudar e pela ansiedade partilhada ao longo dos últimos anos. A todos, estou voltando.

Aos meus amigos de graduação, companheiros sem os quais eu não teria chegado aqui, muito obrigado. Philippe Reis Maillard, Denian Cardoso Baptista, Iago Brito Marques e Diego José, sou muito grato pela amizade que construímos no Castelinho.

Aos meus colegas de profissão, que conviveram com minhas reclamações e preocupações quanto a esta graduação, meu reconhecimento especial pelo apoio constante e por me ajudarem a não desistir desta conquista.

Ao estimado orientador, Professor Jamil Andraus Hanna Bannura, que aceitou me guiar nesta empreitada e com quem aprendi muito sobre Direito Sucessório e a Academia, muito obrigado.

A morte voltou para a cama, abraçou-se ao homem e, sem compreender o que estava a suceder, ela que nunca dormia, sentiu que o sono lhe fazia descair suavemente as pálpebras.
No dia seguinte ninguém morreu.

José Saramago – As intermitências da Morte

RESUMO

O presente trabalho apresenta a importância da manutenção do debate acerca da herança digital de bens digitais pessoais. Amparado em pesquisas jurídico sociológicas, por meio do método dedutivo, buscou-se encontrar respostas para a não aplicação do princípio da *Saisine* aos bens digitais pessoais, o que torna a sucessão de bens digitais pessoais sem valor monetário bastante complexa. Afinal, a memória afetiva que cada um guarda de um ente falecido, há poucas décadas, dizia respeito a fotos impressas, áudios e vídeos em fitas K7s e VHS, respectivamente. Registros preciosos e limitados, uma vez que dependiam de materiais e equipamentos com custos significativos. Entretanto, a progressiva digitalização de dados e o advento da internet modificaram por completo a relação com estas memórias. A popularização da informática, a acessibilidade proporcionada pelos telefones celulares cada vez mais tecnológicos e a construção de redes sociais no mundo virtual, provocaram uma ilimitada expansão na produção dessas memórias e na sua divulgação. Assim, atualmente os registros de afetos constam em bancos de dados de empresas responsáveis pela interação social no mundo virtual e seu armazenamento. Ademais, caso o *de cuius* não indique em testamento o que fazer com suas contas virtuais, o aparato legal e doutrinário atual mais dificulta que auxilia o acesso dos familiares a tais bens. Desta forma, ainda que não se tenha chegado a conclusões definitivas do tema, foi traçado um panorama acerca dos bens digitais pessoais e o conflito com a acessibilidade destes pelos herdeiros. Ao final, após percorrer contextualizações a respeito do Direito Digital, Direitos da Personalidade, conflitos principiológicos e o atual debate legislativo desta temática, é possível que esta monografia auxilie nas reflexões sobre herança digital e bens pessoais.

Palavras-chave: sucessão, herança digital, direito digital, bens digitais, bens pessoais

ABSTRACT

This work presents the importance of maintaining the debate about the digital inheritance of personal digital assets. Supported by legal sociological research, using the deductive method, we sought to find answers to the non-application of the *Saisine* principle to personal digital assets, which makes the succession of personal digital assets without monetary value quite complex. After all, the affective memory that each person keeps of a deceased loved one, a few decades ago, concerned printed photos, audios and videos on K7s and VHS tapes, respectively. Precious and limited records, as they depended on materials and equipment with significant costs. However, the progressive digitization of data and the advent of the internet have completely changed the relationship with these memories. The popularization of information technology, the accessibility provided by increasingly technological cell phones and the construction of social networks in the virtual world, have caused an unlimited expansion in the production of these memories and their dissemination. Thus, affection records are currently contained in databases of companies responsible for social interaction in the virtual world and their storage. Furthermore, if the deceased does not indicate in their will what to do with their virtual accounts, the current legal and doctrinal apparatus makes it more difficult than it helps for family members to access such assets. In this way, even though no definitive conclusions were reached on the topic, an overview was drawn about personal digital assets and the conflict with their accessibility by heirs. In the end, after going through contextualizations regarding Digital Law, Personality Rights, principled conflicts and the current legislative debate on this topic, it is possible that this monograph will help in reflections on digital inheritance and personal assets.

Keywords: succession, digital inheritance, digital law, digital assets, personal assets

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DIREITO DIGITAL.....	11
2.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DIGITAL.....	11
2.2 INTERNET E DIREITO DIGITAL.....	14
2.3 MARCOS REGULATÓRIOS NO BRASIL.....	19
2.4 BENS DIGITAIS.....	25
2.4.1 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS.....	28
2.4.2 BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS.....	29
2.4.3 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS-EXISTENCIAIS.....	29
3 SUCESSÃO.....	31
3.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO.....	31
3.2 DIREITO DE PROTEÇÃO À PERSONALIDADE.....	34
3.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.....	39
3.3.1 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).....	39
3.3.2 Marco Civil da Internet.....	40
3.3.3 Lei de Direitos Autorais (LDA).....	41
3.4 CONTRATOS DE ADESÃO E CONSENTIMENTO.....	45
3.5 HERANÇA DIGITAL.....	46
4 INDICAÇÕES FUTURAS.....	54
4.1 PROJEÇÕES.....	54
4.2 AUTORREGULAÇÃO.....	56
4.3 AUTONOMIA PRIVADA.....	58
4.4 PROJETOS.....	61
4.4.1 PROJETOS DE LEI.....	64
5 CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

O encadeamento de memórias, a construção de lembranças e a perpetuação de registros que mantenham a própria história deixaram as gavetas da sala de casa, os álbuns na casa dos avós e as caixas de sapato, por vezes esquecidas dentro do roupeiro de uma tia como tesouros escondidos, e migraram para os servidores de alguma grande empresa de tecnologia. Ou ainda, restam guardados em mídias digitalizadas que, em algum momento, serão compartilhadas por meio de redes sociais, trocadores de mensagens instantâneas ou *e-mails*. O bem afetivo e os significados que são dados a ele são os mesmos, embora o formato tenha mudado.

A música, independente do suporte em que ela é reproduzida, não deixa de ser música. O conto, a crônica, o romance e o suspense contados parágrafo a parágrafo em folhas de papel ou rolados em telas seguem compondo textos em livros comercializados em livrarias e grandes *sites* de compras. A película exibida em uma sala de cinema e o arquivo audiovisual transmitido por plataformas de *streaming* seguem sendo filmes, produzidos por um batalhão de profissionais empenhados em entreter o espectador naquela fração de tempo de sua vida. Assim, por meio da tecnologia, foi facilitado o acesso à comunicação, ao entretenimento, ao trabalho remoto e à interação virtual, embora a essência humana continue a mesma: viver da melhor forma que puder entre o nascer e o morrer.

Por vezes desejamos ser eternos e que aqueles que amamos também não morram, contudo, por determinação divina, todos temos a certeza do fim. Senão, viveríamos em um mundo sem morte, como imaginou de forma magistral o nobel de literatura José Saramago, na obra-prima *As Intermittências da Morte*, em que conduz uma reflexão caso a Morte entrasse em greve e deixasse de matar. Tragicômica, a obra de Saramago suscita questões interessantíssimas quando, em um determinado país, a Morte decide parar seu “serviço” temporariamente. A breve recomendação desta leitura, além das reflexões acima, direcionaram esta monografia. Afinal, vivemos em uma sociedade cuja única constante é a mudança e, na qual, o ritmo de evolução tecnológica é incomparável às evoluções técnicas vividas pela humanidade anteriormente. Ainda assim, as pessoas continuam a acumular bens, a morrer e seus herdeiros precisam saber o que fazer com a herança, cada vez mais, digital.

Esta monografia, amparada em pesquisas jurídico sociológicas, por meio do método dedutivo, buscou encontrar respostas sobre a sucessão de bens digitais pessoais sem valor monetário relevante. A justificativa deste intento encontrava-se na não aplicação do princípio da *Saisine* aos bens digitais pessoais, ao contrário do que ocorre com perfis de internet que sejam monetizados e, portanto, possuem mensuração financeira real. Infelizmente, caso o *de cuius* não indique em testamento o que fazer com suas contas virtuais, o aparato legal e doutrinário atual mais dificulta que auxilia o acesso dos familiares a tais bens. Outrossim, objetivou-se traçar um panorama acerca dos bens digitais pessoais e o conflito com a acessibilidade destes pelos herdeiros; adensando a busca por caminhos que pudessem auxiliar na compreensão do problema e sua possível solução, visto que tem atraído a atuação parlamentar por meio de Projetos de Lei.

Destarte, partimos da necessidade de contextualização acerca de como e porque chegamos à construção do Direito Digital, este campo do universo jurídico que, sem ter ordenamento próprio, permeia todas as demais áreas devido à digitalização das relações. Assim, prosseguimos rumo à definição acerca dos bens digitais, com foco naqueles de caráter personalíssimo, cujo atual interesse pecuniário desvela sua crescente relevância nas plataformas gerenciadas pelas *bigtechs* em relação aos seus usuários e herdeiros.

No segundo capítulo, buscamos apresentar a sucessão como a conhecemos, além de mostrar nossa insuficiente legislação específica voltada ao mundo digital. Ainda, foram abordados os possíveis conflitos entre os Direitos da Personalidade e o regramento acerca da herança digital, além das incongruências provocadas pela lacuna legal que promove contratos de adesão a regramento jurídico suficiente. Ao terceiro capítulo ficaram reservadas questões voltadas à autonomia da vontade e autorregulação, uma breve apresentação crítica de situações representativas deste novo paradoxo e as propostas de lei que estão e passaram pelo Congresso Nacional na tentativa de regulamentar a temática aqui abordada.

Por último, mas não menos importante, tecemos uma análise conclusiva a respeito do que foi apresentado, tendo em mente que esta é uma temática que necessita de uma regulamentação maleável que, ao mesmo tempo que conceda segurança jurídica, não engesse a sucessão de futuras propostas tecnológicas relacionadas a bens dos quais sequer imaginamos sua existência. É notório que a

produção parlamentar não tem como acompanhar o ritmo inventivo da sociedade da
conhecimento, mas acreditamos ser possível ao menos um meio-termo que
direcione o debate. Espero que este trabalho, sem pretensão alguma quanto a
definições, auxilie nas reflexões acerca do tema.

2 DIREITO DIGITAL

2.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DIGITAL

O Direito, como campo de regulação das interações humanas, acompanha, senão a evolução do Ser Humano em sociedade, o desenvolvimento técnico destas relações. Assim como o regramento sobre o trânsito terrestre surge a partir da criação dos veículos automotores, sendo positivado após longos e importantes debates acerca do tema, o Direito Digital aparenta seguir o mesmo rito, afinal, surge após a popularização da Internet. Conforme pontua a pesquisadora Patrícia Peck Pinheiro, a transformação que nos levou ao Direito Digital, partiu da concepção de que o Direito “é responsável pelo equilíbrio da relação comportamento-poder, que só pode ser feita com a adequada interpretação da realidade social” (Pinheiro, 2023, p.19). Assim, são criadas normas a fim de, por meio de sua eficácia e aceitabilidade, sustentarem as expectativas geradas, de maneira flexível e que compreendam e incorporem a mudança, a fim de que se mantenham no tempo.

A relação humana, dentro do Direito, a contar das primeiras codificações próprias da Civilização Romana, deu-se por meio de suportes físicos. Leis, ordens, contratos, distratos, certidões, comprovantes e afins, até o século XX, sempre foram confeccionados em suportes físicos, tais como pedra, madeira, couro, papel e assemelhados. Eis que, a partir do surgimento da digitalização, os ritos até então efetuados somente nestes formatos, passaram a ser realizados também por meio de sistemas digitais e, por vezes, foram substituídos em sua dimensão física a partir de transcrições em bits e projetados fugazmente sobre telas e monitores para, posteriormente, ficarem armazenados de modo organizado em discos rígidos e, mais recentemente, em nuvens de dados.

Cabe ressaltar aqui os ensinamentos de Hoffmann-Riem Wolfgang que, no seu livro Teoria do Direito Digital, define o termo Digitalização como sendo, no início, algo que correspondia, mais especificamente, a tecnologias da informação que processavam dados digitais, bem como às infraestruturas das quais faziam parte, tanto de software quanto de hardware, voltadas para tecnologias digitais. A sua popularização representou uma “mudança fundamental nas condições de vida”

globalmente. Conforme ele delimita, a Digitalização permitiu uma infinidade de novidades impactantes socialmente, tais como a chamada indústria 4.0, que utiliza de sistemas ciberfísicos para implementar processos de produção em rede e automatizados; também é responsável pelas “casas inteligentes”, que alteraram a forma como as pessoas lidam com a própria residência; proporcionou a criação das redes sociais, que modificaram o modo como interagimos; além de novos sistemas de vigilância por empresas e governos .(Wolfgang, 2021,p.26).

Neste sentido, agregando informações sobre este processo, Bruno Zampier afirma que a digitalização surgiu a fim de que houvesse a “migração para o ambiente virtual das coisas que antes só existiam noutra realidade” e, para tanto, as informações foram traduzidas em números, codificadas, como um alfabeto transmutado em números que, por sua vez, convertem imagens em pontos, denominados pixels. O mesmo ocorre com o som, que também é digitalizado ao transformarem as ondas sonoras em bits devidamente organizados.

Desta forma, é importante salientarmos que, conforme delinea Pinheiro, o Direito Digital “consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje”(Pinheiro, 2023, p.26), além de introduzir novos institutos e elementos este pensamento, que não cabe somente em questões relacionadas à informática ou tecnologia, senão em todas as áreas, tais como “Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.” (Pinheiro, 2023, p.26). Ainda buscando melhor entender o que pode ser definido como Direito Digital, é possível perceber que, dentre os autores aqui analisados, há um certo consenso sobre a ligação entre os hábitos e a legislação, de forma que parte importante da regulação das relações no mundo virtual se dê por meio de contratos e regulamentos específicos, cuja legislação a regre de forma ampla. Nesta direção, Pinheiro afirma, em relevante reflexão, que o Direito Digital, tal como o conhecemos hoje, permite que se aplique, “dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso”, que se encontram na base do que denominamos de Direito Costumeiro. Devido à sua vivacidade, o Direito Digital serve como ponte entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando, conforme Pinheiro (2023, p.27), “os elementos que cada um tem de

melhor para a solução das questões da Sociedade Digital”. Possibilita-se assim, nesta intersecção positiva, que se alcance resultados e preencha-se lacunas até então insolvíveis. Destarte que generalidade, uniformidade, continuidade, durabilidade e notoriedade, características do Direito Costumeiro, ajustam-se ao Direito Digital por meio da velocidade com que “as transformações tecnológicas cada vez mais aceleradas ditam” (2023, p.27). Para Pinheiro, a intensidade com que têm acontecido estas transformações determinam a relevância da analogia e da arbitragem como práticas jurídicas neste campo.

Mesmo no caso brasileiro, em que o Direito Codificado é a base predominante, uma lei, ainda que não tenha sido revogada, perde validade se vários indivíduos deixam de comportar-se segundo ela por longo período de tempo. Ainda assim, o Direito Codificado limita as decisões jurídicas que muitas vezes têm de ser tomadas em pouquíssimo espaço de tempo, sendo, portanto, o Direito Costumeiro mais flexível.” (Pinheiro, 2023, p.27)

Tanto é relevante esta reflexão que, embora não seja objeto de estudo neste trabalho, esta se coaduna com a lembrança de que, inclusive as transações financeiras, por meio de cartões de crédito, moedas virtuais ou cripto moedas, como os *bitcoins*, além da autorregulação proporcionada pelos *blockchains*, abandonaram não só o suporte físico, como encaminharam o sistema financeiro mundial rumo à virtualização e independência das relações comerciais. Esta revolução rumo à sociedade digital, propicia questionamentos antissistêmicos pois, afinal de contas, quem pode regular relações pessoais, permitidas e independentes da sistemática estatal? A personalidade das criptomoedas dá-se pois somente ao proprietário, ou quem este quiser, para poder ter acesso a determinada carteira de moedas virtual e, desta forma, movimentá-la. Esta personalidade intransferível, feliz ou infelizmente, permite que até mesmo uma fortuna em criptomoedas possa ficar perdida em uma cadeia de hashes altamente criptografada, tal qual nunca tivesse existido.

É nesta seara, dominada por um vocabulário especializado, cheio de jargões e estrangeirismos, entre termos como algoritmos, dados, inteligência artificial, *big data*, *blockchain*, cidadania digital, entre outros, que desponta o Direito Digital. Formado por diversas leis e artigos correlacionados, este campo legal tende a abarcar bastante questões da atualidade, dentre as quais destacaremos os Bens Digitais, principalmente os de caráter pessoal, a fim de delimitar o que são e como se relacionam com o tema desta monografia. De outro modo, é de se indicar que,

conforme pontua Wolfgang, a proteção pelo Direito “não pode ser limitada à proteção de dados individuais e pessoais” (2021, p.31), de modo que ajude “a moldar futuros desenvolvimentos por meio da lei”, afinal, isto afeta “todos os usos possíveis das tecnologias digitais”. Ele ainda destaca que “a visão deve ser ampliada tanto em termos sociopolíticos como jurídicos, ou seja, para incluir as oportunidades e os riscos da digitalização no Estado e na sociedade” (2021, p.31). Neste esteio, Pinheiro coloca que o Direito se encontra em permanente atualização, uma vez que a sociedade espera, senão respostas claras, direcionamentos que gerem a sensação de segurança jurídica. Para ela, “a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos Indivíduos” (2023, p.18) estão entre os principais desafios jurídicos deste campo. A globalização, permitida e fomentada pela Internet, produziu uma infinidade de relações possíveis, pelos mais variados interesses.

2.2 INTERNET E DIREITO DIGITAL

A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos. A Internet elimina definitivamente o conceito de corporação unidimensional, impessoal e massificada. Isso significa profunda mudança na forma como o Direito deve encarar as relações entre esses Indivíduos. (Pinheiro, 2023, p.17)

Tivéssemos recém-sobrevivido à 2ª Grande Guerra Mundial, este assunto não teria o menor sentido. Entretanto, atualmente a surpresa reside naqueles que se encontram fora desta arena globalizada de computadores, smartphones e outros aparelhos digitais conectados. Neste primeiro quarto do Século XXI, é clara a expectativa de que a maioria das pessoas tenham ao menos um perfil em uma das milhares de redes sociais existentes. É nessa inter-relação entre pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que se encontra o Direito Digital. Foi a partir da Internet que, conforme lembra Louise S. H. Thomaz da Silva (2021), surgiu nos Estados Unidos da América durante a Guerra Fria, em uma base militar, há mais de cinco décadas. Foram cerca de 20 anos até que a internet se expandisse das bases e círculos acadêmicos aproximando-se “do nível de tecnologia que conhecemos hoje”,

permitindo que, na década de 1980, fosse criada a World Wide Web, aquele WWW que nos acostumamos a colocar antes dos *sites*. Silva relembra que:

No Brasil, a primeira conexão realizada por meio da internet foi estabelecida pelo Laboratório Nacional de Computação Científica(LNCC) em 1988. Inicialmente, a conexão servia basicamente para troca de *e-mails* e envio de arquivos.”(Silva, 2021, p 138)

O principal gerador deste novo campo foi a criação e posterior popularização da Internet, o que permitiu a conexão de inúmeros indivíduos ao redor do mundo. A globalização, processo socioeconômico cujas origens remontam ao período das grandes navegações entre os séculos XV e XVII, desaguou ao final da década de 1960, com a invenção da Internet e, por volta de 2000, atingiu um nível inimaginável de povos e nações. Zampier destaca que, por aqui, as redes começaram a ser interconectadas no meio acadêmico, “especialmente entre universidades do Rio de Janeiro e São Paulo” (2021, p.27). Em 1989, “o ministério da Ciência e Tecnologia criou a rede nacional de pesquisa (RNP)”, que foi uma instituição sobre a qual recaiu a responsabilidade de iniciar os estudos e coordenar “a disponibilização de serviços em redes conectadas no país” (Zampier, 2021, p.27).

É a partir do final do século XX que a web ganha destaque e, tenaz e constantemente, por meio da popularização de aparelhos eletrônicos, se infiltra em todas as sociedades. Em menos de duas décadas, o desenvolvimento da internet atingiu patamares quase inacreditáveis. Conforme Zampier, pesquisas estimam que, entre 2000 e 2014, o número de usuários de internet tenha saltado de 360 milhões, por todo o Globo, para mais de 3 bilhões de pessoas, o que equivale a dizer que 42,4% da população mundial é usuária da rede, com maior concentração no continente asiático. Deste modo, com mais aparelhos e a possibilidade de individualização do uso, surgem *sites* de relacionamento considerados Redes Sociais, tais como Twitter, Orkut, Facebook, entre outros. Ainda que cada um à sua maneira, todos passam de simples *sites* a repositórios de bens imateriais e, por vezes, fungíveis. Para fins de nomenclatura, cabe aqui colocar as definições de Tarcísio Teixeira (2023, p.15), em Direito Digital e Processo Eletrônico, para os termos internet, web e ciberespaço. Segundo ele, Internet pode ser considerada uma rede virtual, em constante mudança e com acesso entre equipamentos, já a Web seria o conjunto das informações disponíveis, e o “ciberespaço” seria a junção

da internet – conjunto de redes – e da web – conjunto das informações e dados ali transmitidos.

Assim, o mesmo autor define que a “internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida” (Teixeira, 2023, p.15). Ainda, que a ligação dessas “redes pode ser feita por sistema telefônico de cabos de cobre ou de fibras óticas, por transmissão via ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo” e o usuário conecta-se, comumente, “por intermédio de um aparelho conhecido por modem, associado à utilização de programas de computadores com essa finalidade” (Teixeira, 2023, p.15). Enquanto nos primórdios o acesso à internet dava-se por meio de computadores, atualmente este “é feito pelos mais variados dispositivos tecnológicos”, principalmente pelos smartphones conectados à rede mundial de servidores via dados móveis ou wi-fi.

Aquilo que nasceu como um experimento norte-americano sobre comunicação descentralizada para uma eventual nova guerra mundial, dissipou-se em inumeráveis partículas e alcançou o mundo inteiro. Embora o surgimento da internet seja de conhecimento geral, nem todos sabem do aparato físico necessário para que o acesso à rede seja realmente global.

Assim, como destaca Teixeira, até que determinado *site* seja acessado pelo notebook, ou mesmo uma rede social pela tela do telefone, há toda uma estrutura tecnológica, uma cadeia de agentes responsáveis. Desde os que recebem o sinal transmitido por cabos ultramarinos estendidos sob o Oceano Atlântico, a partir dos quais o acesso à internet vai sendo pulverizado por meio dos demais provedores: de conexão, de autenticação e de aplicações. Citamos aqui apenas para delinear que, para o nosso objeto de estudo, estamos interessados na relação final com os armazenadores de conteúdo. Assim, de toda cadeia implícita às relações via web, interessa-nos a ponta final.

Nas palavras de Newton De Lucca, “o Usuário de serviço de informações é aquele que utiliza, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, as informações dispostas pelos Provedores de Serviço de Informações”.³¹ Convencionalmente, tem-se utilizado a expressão “internauta”³² para designar aquele que navega pela internet, ou melhor, que se utiliza da internet, independentemente de sua finalidade, de pesquisar, jogar, comunicar-se, comprar etc. No entanto, o usuário também pode ser considerado consumidor, quando houver uma relação de consumo. Consumidor, que é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza

produto ou serviço como destinatário final, conforme dispõe o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Esse aspecto será objeto de análise mais detalhada adiante. (Teixeira, 2023, p.18)

Conforme descrição técnica de Pinheiro (2021, p.21), “a Internet consiste na interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol)”. Realizada “por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho”, estas conexões são possíveis devido a um padrão específico de transmissão de dados, que ligarão o computador à rede, direta ou utilizando outro computador, denominado servidor. Este servidor, próprio ou de terceiros, como os provedores de acesso, permitem a navegação por meio de browser, que é um programa utilizado “para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do *website* indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens”, tais como o Microsoft Edge, o Mozilla, da The Mozilla Organization, o Chrome, da Google, entre outros (Pinheiro, 2021).

Por sua vez, servidores e provedores de acesso fazem uso da estrutura de telecomunicação disponível que, em nosso país, são os backbones da Embratel. Assim, viabilizam o “acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações do usuário à rede” (Pinheiro, 2021). Dentro do protocolo TCP/IP supracitado, é dado ao computador/servidor um endereço IP, com o qual se conecta à rede, e demais subendereços são dados aos computadores/dispositivos conectados com os provedores. Cabe enfatizar as seguintes definições acerca dos provedores:

- Provedor de Acesso/Conexão: responsáveis pela conexão dos usuários à internet (Lacerda, 2022) administrador de sistema autônomo, administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento (Pinheiro, 2021);
- Provedores de conexão: é uma modalidade de empresa relacionada com a área de telecomunicações, mas com características próprias e peculiares ao veículo de comunicação Internet (Pinheiro, 2021);
- Provedores de aplicação: provedores que oferecem um conjunto de funções a serem utilizadas através da internet, como as redes sociais (Lacerda, 2022) reúne o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um dispositivo conectado à

internet, (Fiorillo, 2014)

A distinção classificatória dos provedores, no que diz respeito às suas funções e responsabilidades, também foi abordada por Zampier, que, no âmbito do Marco Civil, destacou que, primeiramente, temos aquele provedor que fornece o acesso ao serviço de internet, “que permite que o usuário tenha conexão com a rede mundial de computadores”. Assim, após estar conectado, temos o segundo tipo de provedor, o de serviços *online*, também conhecido como provedor de conteúdo de informação, “que reúne desde provedor que concede acesso a um serviço de *e-mail*, a hospedagem de um *site*, a uma rede social ou mesmo portal de notícias”.

Na linguagem adotada pela legislação brasileira, embora citado Marco Civil não conceitue provedores especificamente, teríamos respectivamente os Provedores de Conexão à Internet (como equivalente ao que doutrinariamente se denomina Provedores de Serviço de Acesso) e Provedores de Aplicação de Internet (assemelhados aos Provedores de Serviços *Online*), conforme se retira dos artigos 11 e 15 da mencionada legislação. (Zampier, 2021, p.244)

Pinheiro prossegue, afirmando que “os provedores de conexão à internet continuam sendo as grandes portas de entrada no mundo virtual, e sua posição é privilegiada” (2021, p.52). E ela ratifica que, a importância jurídica dos provedores de acesso ocorre devido ao papel de serem “grandes aglutinadores do mundo digital, responsáveis pela abertura das portas de entrada dos usuários na rede” (Pinheiro, 2021, p.52). Assim, tal como Lacerda (2022, p.72), ela entende que a maior parte das soluções a questões jurídicas devem ser direcionadas aos provedores, pois, como grandes portas de acesso e circulação das informações contidas na Internet, por meio deles é que se seria possível incrementar “a proteção de valores sociais e das relações interpessoais” (Pinheiro, 2021, p.52) neste ambiente regulado por eles.

O Direito Digital abarca toda relação social realizada por meio digital, assim mesmo, de forma a permear todos os ramos conhecidos do Direito. Por este motivo, surgem atores dentro das relações sociais mediadas legal e juridicamente por meio da tecnologia digital, tal como as figuras dos provedores de internet, dos criadores e mantenedores de *sites* e redes sociais e, como não poderíamos deixar lateralizado a este debate: os usuários. Senão toda, a maior parte da relação jurídica interessante a este trabalho se dá neste nível: dos usuários.

Afinal, são os usuários que produzem e publicam suas intimidades nas redes sociais. São eles que divulgam e interagem por meio das plataformas criadas pelas

empresas da área da tecnologia, cujas redes sociais seriam inúteis caso não houvesse essa classe de atores neste cenário: os usuários. Mais a frente serão colocadas ponderações a respeito mas, desde já, vale o questionamento se tudo o que circula nos meios digitais é bem digital. A titularidade acerca do que se é produzido e encaminhado nestas plataformas de interação deve ser questionada, sem dúvida. Embora seja razoável achar que quando o titular de determinada conta falece o acesso a esta poderia caber aos seus herdeiros, a indefinição quanto a esta possibilidade demonstra, desde já, a necessidade de sua regulamentação legal.

E é com esta indicação, a fim de dar rumo a novas questões da Sociedade Digital, por anseios demandados pelas novas formas de se relacionar interpessoalmente permitidas pelas tecnologias em uso, que o Direito Digital se fortalece, no entendimento de Pinheiro. Conforme ela reitera ao longo de sua obra, “as mudanças não são peculiares apenas às empresas digitais ou à Internet, mas sim a todo o ordenamento jurídico.” (Pinheiro, 2021, p.50)

2.3 MARCOS REGULATÓRIOS NO BRASIL

Uma reflexão colocada por Fernanda R. Souto (2021, p.138) é a de que a “internet desburocratizou e agilizou cotidianos e quebrou barreiras” e, “apesar dos pontos positivos, a rede também promoveu o cometimento de crimes: ofensas e discriminação, pirataria, pedofilia, perda e roubo de dados, extorsões, estelionatos e fake news, entre tantos outros atos e infrações” (2021, p.138). O que torna mais relevante ainda o papel regulador do Direito nesta seara.

No Brasil, embora até a confecção da Constituição Federal não houvesse internet como a conhecemos, a legislação pátria foi sendo adaptada conforme o desenvolvimento tecnológico, ainda que com considerável atraso em relação às inovações técnicas. Tanto é que, os principais regramentos legais destinados a esta digitalização das relações, gestada na década de 1970 e popularizada no início deste milênio, somente foi positivado, de forma mais abrangente, a partir do Marco Civil da Internet, por meio da lei nº 12.965/2014. A partir desta, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados, sob a lei nº 13.709/2018 e, antes de ambas, havia somente a Lei nº 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tão somente alterou a tipificação de crimes informáticos. Ainda, pode-se falar da

necessária atualização da Lei de Direitos Autorais, bem como do Código de Defesa do Consumidor, cujos textos tratam de relações de reprodução e de consumo eminentemente via internet, respectivamente, estando sujeitos a permanentes e diferentes interpretações específicas.

Entretanto, para que alcançássemos as leis mencionadas, conforme Teixeira, a legislação brasileira passou a dispor sobre “o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet por meio da Norma n. 004/95 (aprovada pela Portaria n.148/95 do Ministério das Comunicações)”, que define a Internet como “um nome genérico que se refere ao conjunto de redes, meios de transmissão, equipamentos etc., necessários à comunicação entre computadores, além dos softwares e dados contidos nestes computadores” (Teixeira, 2023, p.15), o que permitiu a comercialização de acesso. Isto foi somado, complementa Pinheiro, ao primeiro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de 1990 e, estes dois fatos, permitiram ao brasileiro acompanhar estas transformações mundiais junto às demais nações. De modo que a sociedade brasileira pudesse, finalmente, se considerar plenamente inserida na internet, em uma “rede global de Indivíduos”, concomitantemente ao resto do mundo, permitindo que os brasileiros tivessem uma “capacidade de resposta cada vez maior, jurídica e cultural, às suas demandas” (Pinheiro, 2021, p.17).

Sobre a expressão Marco Civil da Internet, Teixeira explica que “pode ser compreendido como a demarcação dos direitos do cidadão quanto ao uso da rede mundial de computadores, especialmente no âmbito brasileiro” (2023, p.40). Para ele, esta é uma lei principiológica, que coloca parâmetros gerais sobre “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público” (2023, p.40). Ainda, o Marco Civil da Internet atualizou a definição daquela norma de meados dos 1990, e redefiniu o conceito de internet, conforme Souto que a considera uma legislação pioneira (2021, p.139).

Desta sorte, conforme pondera Souto, historicamente, o Marco Civil da Internet “foi a primeira lei que impôs regulamentação sobre seu uso no Brasil”, compartilhando definições como sendo internet “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de

diferentes redes” (Souto, 2021, p.139), definição encontrada no artigo 5º, inciso I. Ainda, sobeja a defesa das liberdades de expressão, comunicação e manifestação de pensamento na internet, enquanto princípio positivado no terceiro artigo do Marco Civil da Internet, permitindo que todos se expressem e comuniquem como quiserem neste espaço de relações sociais virtuais.

Entre os principais pontos a serem ressaltados em relação ao Marco Civil da Internet estão as garantias de Liberdade de Expressão e Privacidade na Internet, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos. Assim, tanto a segurança dos usuários tornou-se legalmente protegida, como a necessidade de respeito à autodeterminação individual quanto às escolhas sobre como e o que utilizar na web. Ao discorrer brevemente acerca dos princípios do Marco, em uma análise acurada e sucinta, Pinheiro reflete que:

A análise deste recente marco legal demonstra a difícil missão de legislar sobre a matéria. Com pouco mais de 30 artigos, tentou-se estabelecer uma carta de princípios para uma Internet mais inclusiva e justa para os brasileiros. São eles: neutralidade, acesso à Internet como direito essencial para o exercício da cidadania, liberdade de expressão e permanência do conteúdo e sua remoção só em casos excepcionais e com ordem judicial, privacidade (com vedação para monitoração não acordada de forma prévia e expressa com o internauta), proteção dos dados pessoais, transparência com exigência de regras claras de provedores de conexão e de aplicações na web, segurança da rede, educação em ética digital, uso preferencial de códigos abertos e responsabilidade dos agentes.

Claro que a lei brasileira vem de encontro com toda esta tendência de abertura mundial, que demonstra justamente esta pressão dos usuários digitais em compartilhar e se expressar sem censura, mas traz consigo diversos efeitos legais diretos e indiretos para os negócios. (Pinheiro, 2021, p.31)

Alvo das mais diversas críticas, esta lei finalmente trouxe ao cenário legal as relações proporcionadas pela web, ainda que de modo generalista e por vezes vago. Por exemplo, esta lei coloca, no art. 7º, caput, como garantia a todo cidadão brasileiro o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania, sem definir nada além. Para Souto, os termos genéricos que permeiam a legislação constante no Marco Civil da Internet acabam “não especificando como se dá o direito ao acesso à internet por pessoas mais carentes, população de baixa renda ou portadores de deficiência” (2021, p.144), por exemplo.

Para a doutrinadora, outro princípio previsto é a preservação e garantia da neutralidade de rede, o que busca impedir que os provedores, por meio escusos, acabem direcionando a navegação e as interações dos usuários conforme seus

interesses, e, assim, possam ter controle indevido sobre os dados pessoais dos usuários. Este princípio serviria, desta forma, para proporcionar um acesso igualitário, por parte dos usuários, “impedindo que provedores analisem e monitorem dados para obstruir caminhos e dificultar acessos” (Souto, 2021, p.144). Para Pinheiro, este e outros princípios proporcionaram “uma certa intervenção do Estado na economia e na livre-iniciativa” (2021, p.31), regrado “inclusive situações em que a empresa que oferece um serviço via internet está em outro país”, mas captura ou mantém dados de cidadãos brasileiros, ou aplicação que “o usuário interaja a partir de uma conexão de internet do Brasil” (Pinheiro, 2021, p.31). Como citado anteriormente, o Marco Civil colocou que estão assegurados aos usuários da internet no país, em seu art. 7º, os seguintes direitos:

- À inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material e/ou moral decorrente de sua violação;
- À inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial (na forma da lei);
- À inviolabilidade e sigilo do teor de suas comunicações privadas e armazenadas (por exemplo, em contas de *e-mails*), salvo por ordem judicial;
- À não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- À manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- À informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade.
- À exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes (ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas pela Lei n. 12.965/2014);
- À publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

- À aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

No esteio do Marco Civil, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), gestada concomitantemente à promulgação de sua inspiração europeia, a General Data Protection Regulation, ou GPDR, também em 2018. O foco da lei brasileira, tal qual a de além-mar, é o tratamento dispensado aos dados produzidos nos meios digitais. Dado que atualmente toda relação ocorre por meios eletrônicos, é quase impossível controlar até onde chegam os bens digitais produzidos, bem como os demais dados concernentes à navegação na internet e aqueles que, ainda que contrariados, entregamos aos serviços prestados pelas plataformas que utilizamos. Conforme ressalta Teixeira (2023, p.51), a LGPD, está plenamente em vigor desde o dia 1º de agosto de 2021, após ter tido sua implementação “fatiada”. Ele relembra ainda que, “as discussões sobre proteção da privacidade se desenvolveram, sobretudo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição do Código Civil de 2002”, entretanto, a chegada da internet ao país intensificou o debate. Em complementação aos aspectos fundamentais e históricos, pontua Zampier que a compreensão do intento europeu se dá pelo “princípio do controle dos dados pelo seu titular” (2021, p.227), conforme o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, em vigor desde 25 de maio de 2018, e ressalta que esta foi inspiração para a LGPD.

Com vigência escalonada, esta lei procura trazer ao cenário nacional, conforme seu artigo inaugural, regras sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, com Claro objetivo de proteger direitos fundamentais, tais como a privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa natural. (Zampier, 2021, p.227)

A origem europeia desta preocupação, principalmente quanto ao tratamento de dados, destacada por Wolfgang (2021, p.24), é corroborada por Pinheiro, que vê nestas legislações “proteções legais para tratar a privacidade, com destaque para as definições trazidas” por estas. Afinal, abrangem quesitos distintos e “voltados às relações digitais”, impondo limites ao uso de informações coletadas de um cliente “a

partir do momento que se prevê o direito à exclusão da base de dados” (Pinheiro, 2021, p.34). Com foco na instituição de parâmetros e “diretrizes de uso, coleta, armazenamento e compartilhamento dos dados”, para Pinheiro, a boa-fé é o princípio mais importante, sendo seguido pela finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Para ela, estes “são regimentos fundamentais para possibilitar mais equilíbrio nos direitos e garantias de segurança entre as partes” (Pinheiro, 2021, p.34). Ela ressalta que, caso um usuário saísse da condição de consumidor de determinado serviço prestado na Internet, antes do Marco Civil, seus dados, que hoje entendemos como importantes e valiosos, poderiam continuar com a empresa e esta poderia utilizá-los da forma que bem entendesse, sem haver responsabilização legal alguma, nem sequer a necessidade de tomar outra providência com os dados de quem utilizou os serviços.

O tratamento de dados encontra-se definido no Art. 5º, inciso X, da LGPD, como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (Brasil, 2018).

Ainda que se possa afirmar, em alguma medida, que já existiam disposições legais tratando de proteção de dados, “como o Código de Defesa do Consumidor, o MCI, a Lei do Cadastro Positivo, o Código Civil e a Constituição Federal, entre outros diplomas, só agora temos uma norma específica”, coloca Teixeira (2023, p.52). Outrossim, ressalta o autor que “mesmo que o Decreto n. 8.771/2016 (que regulamenta o Marco Civil da Internet) trate de dados cadastrais”, este não pode ser considerado “um regime jurídico sobre a proteção de dados”. A fim de entendermos melhor a abrangência da LGPD, destacamos o art 2º, em que estão elencados os fundamentos desta lei:

- Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
- I - o respeito à privacidade;
 - II - a autodeterminação informativa;
 - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 - V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 - VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Ademais, uma das principais inovações da lei brasileira, tal qual foi uma das maiores preocupações da legislação europeia, foi a consciência quanto aos dados coletados dos usuários pelas plataformas, além da revogação do consentimento do tratamento de dados, bem como a eliminação destes. Embora não seja o foco deste trabalho, sem aprofundar no tema, apenas vale pontuar estas características da LGPD pois, foi a partir destes dispositivos que os usuários passaram ter consciência da coleta de dados por meio de “cookies”, bem como puderam saber quais dados pessoais plataformas como Instagram e Facebook coletam e utilizam comercialmente. Tanto na Europa quanto no Brasil, antes das respectivas legislações, o uso comercial de dados pessoais, salvo exceções, era indiscriminado.

A LGPD também instituiu a figura da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como última instância administrativa para resolução de contendas entre usuários e provedores. Assim, a qualquer momento, reforça Teixeira (2023, p.56), o titular dos dados pode acessá-los a fim de obter, mediante requisição, conforme preceitua o art. 18, caput em seus incisos:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I – confirmação da existência de tratamento; II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o que dispõe a LGPD;

V – eliminação dos dados pessoais que foram objeto de tratamento a partir do consentimento do titular (exceto nas hipóteses de preservação de dados previstas no art. 16);

VI – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto¹⁸¹(mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial);¹⁸²

VII – informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX – revogação do consentimento (conforme o § 5º do art. 8º).

2.4 BENS DIGITAIS

Conforme visto até aqui, a construção e o desenvolvimento, tanto do Direito Digital quanto das principais legislações nacionais que tratam desta seara, dá-se

num ritmo histórico acelerado. A definição de bens, embora continuem sendo divididos entre materiais e imateriais, corpóreos ou incorpóreos, tem sido atualizada constantemente. A cada nova invenção, a cada novo tipo de interação social desenvolvida, acompanhada de suas questões particulares, tem-se percebido a necessidade de conceitos e normas cada vez mais abertas e, por isso, abrangentes.

Desta forma, a construção do Direito tem se deparado com questões patrimoniais e existenciais voltadas aos bens digitais. Estes, por sua vez, são particularmente definíveis a partir do conceito de digitalização, exposto no início deste capítulo e retomado aqui como “a transformação de qualquer informação em códigos numéricos”. Assim, pontua Zampier que:

a digitalização da informação aproxima-se nesse sentido da virtualização, a partir da existência de códigos de computadores, invisíveis e intangíveis, facilmente transferíveis em rede. O mundo virtual é um grande conjunto de códigos digitais. (2021, p.19)

Embora se trate a relação de propriedade de bens como “Direito das Coisas”, sabe-se que não há, na legislação nacional, a definição do que seja bem ou coisa. Entretanto, a doutrina coloca uma diferenciação interessante entre estes termos, que parecem sinônimos mas não o são. Cotidianamente, utilizamos ambos os termos como se tivessem o mesmo significado, mas juridicamente, conforme coloca Zampier, a distinção está na ideia de “finalidade em concreto”. Deste modo, tem-se que “tudo o que existe no universo, tendo existência material e suscetível de ser medida em uma escala de valor, pode ser conceituado como coisa”, já bem, diz-se de “tudo aquilo que tem valor e que, por isso, entre no mundo jurídico como objeto de direito”. (Zampier, 2021, p.48).

No tocante aos bens, recorda Barreiros que o Código Civil, entre outras classificações, os define como móveis ou imóveis. Assim, a autora segue no sentido de tratar os bens jurídicos como “coisas materiais ou imateriais, dotados de relevância jurídica”, e que precisam “conter valor econômico ou ser suscetível de apreciação econômica”, a fim de serem reconhecidos “como objeto de um negócio jurídico” (2023, p.16).

Entretanto, como bem coloca Zampier, “seriam bens jurídicos, embora não patrimoniais (por não terem expressão econômica imediata), o nome, o poder familiar, dentre outros, sobre os quais a vontade poderia ser manifestada, dentro dos

limites impostos pela ordem jurídica positivada” (2021, p.50). O autor ainda cita Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os quais identificam “a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando vocábulo apenas aos objetos corpóreos” e, os bens, eles colocam como uma “categoria mais ampla, compreendendo os objetos corpóreos (coisas) e os incorpóreos, ideias ou imateriais, o que permite considerar então certos bens jurídicos não são coisas necessariamente, como aqueles que integram a personalidade do ser humano” (2021, p.51).

Ainda que seja um aspecto a ser melhor trabalhado no próximo capítulo, cabe destacar que, “os direitos da personalidade permitem uma releitura dos elementos clássicos do direito subjetivo, ao possibilitar que a um só tempo a pessoa seja o sujeito do direito e sua projeção objetiva”, de modo que a pessoa deve ser considerada “detentora de bens jurídicos que lhe são inerentes e, diante de um caso concreto, poderão ser digno de tutela, sem que com isso se esteja objetivando o ser humano” (Zampier, 2021, p.60).

Assim, podemos encaminhar a definição de Bens Digitais por meio de Zampier, quando este atesta que “seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.(2021, p.63). Em complementação, Fachin (2018) estende o conceito:

(...) bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (2018, p.296)

Contudo, como acertadamente aponta Barreiros, “não há no Brasil qualquer texto legislativo que estabeleça e delimite o conceito de bens digitais” (2023, p.22), ou que indique como lidar com estes especificamente, senão vejamos que, o Marco Civil, mesmo tendo definido diversos institutos jurídicos próprios ao ambiente virtual, não teceu nenhuma definição, sequer um direcionamento à conceituação de bens ou ativos digitais.

A lei dos direitos autorais, lei 9610 de 19 de fevereiro de 1998, apesar de não tratar especificamente sobre o ambiente virtual, disciplinou em seu artigo 7º, sobre obras intelectuais “expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte tangível ou intangível conhecido ou que se invente no futuro”. Em assim sendo os conteúdos digitais podem como “criações do espírito” que são, serem enquadrados no conceito de obras intelectuais, e, portanto protegidos pelas normas de direitos autorais. (2023, p.22)

E, desta forma, contamos com a doutrina para a definição destes bens. A autora prossegue, defendendo que é importante atribuir que “a titularidade dos bens digitais decorre de seu valor sentimental ou de seu valor econômico” (Barreiros, 2023, p.23). Outrossim, surgem duas categorias desses bens: os digitais existenciais e os patrimoniais. Para ela, ambos deveriam ser interpretados “sob a ótica de sua funcionalidade”, de modo que, a partir dos interesses tutelados é que deveria se descobrir a função desempenhada pelo bem jurídico.

2.4.1 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS

Sobre patrimônio, temos que, a despeito das teorias clássicas e moderna, a legislação brasileira adota, desde o Código Civil de 1916, a mais recente, segundo a qual este “deve ser visto como uma universalidade de direitos, ou seja, uma unidade abstrata, distinta dos elementos que o compõem” (Zampier, 2021, p.73). Assim constava no código de 1916, “Art. 57. O patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidade, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais” (BRASIL, 1916), texto foi mantido e atualizado para o diploma de 2002, “Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico” (BRASIL, 2002).

Assim, transferindo este conceito para o mundo virtual, Zampier propõe que, coadunando as definições de patrimônio e bens digitais, temos o Bem Patrimonial Digital, que seria aquela informação inserida em rede com capacidade de “gerar repercussões econômicas e imediatas” (2021, p.78), aceita pelo nosso ordenamento jurídico. Ainda, preceitua Zampier que todo usuário de internet pode ser titular de uma universalidade de ativos digitais e, “esse patrimônio digital, dotado de economicidade, formaria a noção de bem tecnodigital patrimonial” (2021, p.78), fazendo com que este tipo de bem fosse classificado como uma propriedade imaterial ou incorpórea. Barreiros complementa ao afirmar que “sua proteção e a

tutela devem-se ater ao princípio da livre iniciativa e aos ditames da ordem econômica” (2023, p.35).

2.4.2 BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS

Se quanto aos bens patrimoniais não resta dúvida quanto ao seu caráter econômico e capacidade de transformação em pecúnia, aos existenciais restam as valorações pessoais e fora de mercado. Entende-se por Bem Digital Existencial aquele que está fora do circuito, ou que não tem essa característica mercadológica tão evidente. Assim, tal como os álbuns de fotografias impressas e cartas pessoais trocadas, cujo valor é intrínseco ao objeto e seu possuidor/proprietário, há bens digitais que se assemelham aos objetos citados.

Estes também são bens incorpóreos, progressivamente inseridos na internet por um usuário, sendo informações de caráter pessoal, independentemente de seu conteúdo econômico. Ou seja, a informação inserida capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais será um bem tecnodigital existencial. Ainda, “informação sem repercussão econômica poderá solicitar a proteção dos direitos da personalidade, nos termos expostos e aceites por nosso ordenamento jurídico” (Zampier, 2021, p.116). Do mesmo modo, todo usuário de internet “terá possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima”. Atualmente, a plataforma de perfis em redes sociais permite que este usuário faça o upload de fotos, vídeos, exprima emoções, pensamentos, ideias e intimidade, com um número ilimitado de pessoas. A esse conjunto de “atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo”, Zampier denomina como bem tecnodigital existencial.

Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografia pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de *e-mail*, seja por outro serviço de mensagem virtual, dentre outros. (p.116)

2.4.3 BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS-EXISTENCIAIS

É inegável que podem haver bens orbitando em ambas as categorias, caso de fotografias pessoais de pessoas famosas, por exemplo, ou contas de Youtube de pessoas comuns que ganham destaque temporário, enfim, podemos imaginar

também perfis em outras redes sociais que, sem pretensão econômica, passam a ser monetizados devido a sua audiência. Neste sentido, Zampier definiu-os em Bens Digitais Patrimoniais Existenciais, “por envolverem a um só tempo questões de cunho econômico e existenciais”. A crença do autor é a de que estes serão cada vez mais comuns, “especialmente se for levada em conta que as manifestações do intelecto são monetizadas mais facilmente no ambiente virtual” (2021, p.117).

Já para Gonçalves, corroborando com uma corrente ainda minoritária mas crescente quanto à definição da natureza dos bens digitais, estas três classificações deveriam reduzir-se a esta última. Para ela, a produção de efeitos no âmbito da transmissão sucessória apresenta-se irrelevante em relação à distinção funcional. O motivo é que, na prática, “dados a princípio pessoais podem vir a desempenhar funcionalidade patrimonial, seja por escolha dos próprios usuários, ou pela atuação da plataforma” (Gonçalves, 2023, p.67). É nos perfis em redes sociais que se destaca essa percepção, pois “o mercado do consumo fomenta a rentabilidade desses perfis”, visto que muitos usuários realmente “exploram seus aspectos pessoais de essencialidade para obter retorno econômico” (2023, p.67).

E, neste sentido, cabe destacar o esforço legislativo com as regulações introduzidas neste capítulo. Afinal, não tivesse relevância econômico-social, tais bens não seriam tutelados por tantas leis, de modo que resta demonstrada a importância financeira dos dados compartilhados, seja como textos, fotos, áudios ou vídeos. Como introdução ao próximo capítulo e à problemática presente neste trabalho, ressalto uma reflexão de Teixeira (2023, p.38), na qual ele enfoca que os bens digitais poderiam ser objetos de transferência por testamento, dado que, independente dos registros e arquivos eletrônicos serem “segredos empresariais/industriais, informações de patentes de invenção, vídeos, livros, músicas, fotos”. Defende Teixeira que, aparentemente, os bens digitais patrimoniais podem ser transferidos aos herdeiros, mas aqueles que não têm “conotação patrimonial, como contas de mensagens trocadas (*e-mails*, MSN, WhatsApp), bônus em jogos (que não possam ser convertidos em dinheiro), imagens e fotos (sem apelo comercial)” são dignos de maior atenção devido à sua complexidade (2023, p.38).

3 SUCESSÃO

3.1 INTRODUÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO

A garantia Constitucional da herança, expressa no artigo 5º, inciso XXX, cuja abertura encontra-se no artigo 1.784 do Código Civil pátrio, é constituída por uma série de procedimentos e agentes, cujas principais características abordaremos neste capítulo. A morte de uma pessoa – atestada por um médico ou reconhecidamente presumida após desaparecimento – produz um direito, conhecido como sucessório, ou, conforme assinala Tartuce, das Sucessões. Para o doutrinador, este é um ramo do Direito que “tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.” (Tartuce, 2023, v.6, p.5)

O direito sucessório refere-se ao conjunto de normas e princípios legais que regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte. Em outras palavras, trata-se das regras que determinam como os bens, direitos e obrigações de alguém serão transferidos para seus herdeiros ou legatários após seu falecimento. Conforme destaca Rolf Madaleno (202, p.38), a sucessão possui três princípios gerais: a) de que a morte determina a abertura da sucessão; b) de que o falecimento produz a transmissão imediata dos bens da pessoa falecida para seus sucessores; e c) que se transmite a totalidade do patrimônio, exceto os direitos pessoais.

As Disposições Gerais, alocadas no Capítulo I, do Título I, do Livro V, do Código Civil, definem que a sucessão dar-se-á em regra por Testamento, senão, pela Legítima. Assim, no glossário sucessório podemos delinear:

- A. Herança: conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa deixa após sua morte.
- B. Testamento: documento segundo o qual a pessoa expressa suas vontades em relação à distribuição de seus bens após a morte.
- C. Legítima: parte da herança reservada por lei para os herdeiros, a despeito do testamento.

D. Herdeiros:

1. Legítimos: têm direito à herança de acordo com a lei,
2. Testamentários: designados em testamento.

E. *Saisine*: princípio que define a transmissão automática da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros.

Para Madaleno, as expressões Herança e Sucessão não são sinônimos. Assim, ele define que Herança é o patrimônio do *de cujus*, “e não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa de bens deixados”, porque, caso seja composto somente por dívidas, não há sucessão de patrimônio inexistente. Entretanto, caso empregada no sentido subjetivo, Sucessão pode ser entendida como sinônimo de Herança, pois representaria uma “massa de bens e encargos, de direitos e de obrigações que compunham o patrimônio do defunto” (2020, p.2).

É de fundamental importância uma legislação clara acerca do direito sucessório, a fim de que haja uma distribuição transparente dos bens do falecido. Afinal, conforme salienta Tartuce, o doutrinador Clóvis Beviláqua já via no ato sucessório a sua função social, sendo “um fator poderoso para aumento da riqueza pública”:

um meio de distribuí-la do modo mais apropriado à sua conservação e ao bem-estar dos indivíduos; um vínculo para a consolidação da família, se a lei lhe garante o gozo dos bens de seus membros desaparecidos na voragem da morte; e um estímulo para sentimentos altruísticos, porque traduz sempre um afeto, quer quando é a vontade que o faz se mover, quer quando a providência parte da lei. (Bevilaqua *apud* Tartuce, 2023, v.6, p.6)

Conforme destacado pelo autor supramencionado, alguns pontos devem ser salientados, tal como a garantia da continuidade patrimonial, uma vez que o patrimônio acumulado ao longo da vida de uma pessoa é transmitido de forma organizada, preservando o legado familiar, o que, além de proteger os herdeiros, permite a distribuição do capital acumulado pelo falecido. Há ainda que se destacar que, além de evitar disputas familiares e garantir destino aos bens, a definição legal também serve à segurança jurídica, por meio de regras claras e previsíveis. Outrossim, no caso do Testamento, além da preservação da vontade do *de cujus*, há o respeito à autodeterminação do indivíduo quanto aos seus bens e seus interesses.

Apenas a título de esclarecimento, cabe salientar que, entre as modalidades de sucessão, a Legítima é a mais comum no Brasil. Nesta, devido à ausência de um

testamento válido, a transmissão dos bens é realizada conforme o diploma legal. Já na Testamentária, a pessoa falecida precisa ter deixado um testamento válido, nos formatos Público, Cerrado ou Particular. Em quaisquer destes documentos, o testador precisa ter expressado suas vontades de maneira legal em relação à distribuição de seus bens, sendo esta vontade submetida à Legítima. Há ainda as formas de Sucessão Jacente, quando o falecido não possui herdeiros conhecidos ou capazes de receber a herança, ficando os bens sob responsabilidade do Estado até que herdeiros válidos reiviniquem ou sejam identificados; e a Sucessão Vacante, que ocorre quando o falecido, definitivamente, não possui herdeiros, ficando os bens a cargo do município respectivo. Em síntese bastante apurada, Barreiros (2023, p.47) coloca que na sucessão legítima há uma imposição legal acerca da ordem de vocação hereditária “para os casos em que o falecido não deixou o testamento ou deixou testamento não contemplando todos os bens ou herdeiros necessários”, entendendo-se como “a vontade presumida do titular do patrimônio”. Enquanto na outra:

O testador poderá deixar bens específicos e determinados a um ou diversos beneficiários, podendo beneficiar herdeiro não compreendido na ordem de vocação hereditária, sendo o legatário reconhecido como um titular singular; ou de forma indivisa, universal, a qual será partilhada posteriormente à abertura da sucessão, quando deixar parte da herança sem individualizar e discriminar os bens. (BARREIROS, p.47)

A *Saisine*, por sua vez, é um princípio fundamental no Direito Sucessório, oriundo do Direito Civil Francês, segundo o qual, no momento da morte, os herdeiros adquirem automaticamente a posse dos bens do falecido, sem a necessidade de qualquer ato formal ou intervenção judicial. Assim, destaca Madaleno (2020, p.2) que, por este princípio, a herança é transmitida aos herdeiros no momento do óbito, sem a necessidade de qualquer outro procedimento.

Esta transferência automática busca garantir a continuidade e a estabilidade na gestão do patrimônio, permitindo que os herdeiros iniciem a administração dos bens imediatamente. No que concerne ao objeto desta monografia, cabe salientar que a não regulamentação da transmissão de bens digitais na sucessão impede a aplicação deste princípio quanto a tais bens.

Entretanto, destaque-se que a *Saisine* tem por qualidades a eficácia na rápida transmissão de bens e a autonomia patrimonial, que tende a proteger os herdeiros,

embora não tenha grande aplicabilidade em famílias com estruturas complexas, bem como não é compatível com bens relacionados a tecnologias mais recentes. Estes pontos refletem a complexidade e a necessidade de contínua atualização do Direito Sucessório, dada a ausência de legislação específica. Enquanto que pela *Saisine* temos os benefícios listados, a sucessão por meio da Legítima garante o Direito dos Herdeiros, além de proteger a parte mínima da herança, embora seja mais demorada.

A relação entre a *saisine* e a legítima, na prática, é intrínseca ao funcionamento eficiente do direito sucessório. A abordagem da sucessão precisa ser muito cuidadosa, uma vez que situações específicas podem surgir na interseção entre a *Saisine* e a Legítima, motivada por disputas familiares, avaliação de ativos, questões digitais e diferenças legais entre jurisdições.

3.2 DIREITO DE PROTEÇÃO À PERSONALIDADE

O Direito de Proteção à Personalidade refere-se a um conjunto de prerrogativas legais destinadas a preservar e resguardar aspectos fundamentais da individualidade e dignidade de uma pessoa humana. Princípio Constitucional basilar, elencado em diversos incisos do artigo 5º e que também ressoa no Código Civil de 2002 em capítulo próprio, entre outros diplomas pátrios, nele se reconhece que cada indivíduo possui uma esfera íntima e personalidade individual legalmente protegidos contra intromissões indevidas, atentados à privacidade e danos à imagem. Tartuce (2023, v.1, p.136) deixa claro ao afirmar que, enquanto os direitos fundamentais são diretrizes gerais que garantem a todo o povo limites ao poder excessivo do Estado, “os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística” (Tartuce, 2023, v.1, p.136).

Dentre os bens protegidos sob este arcabouço estão a integridade física e moral, a privacidade e proteção do nome, imagem, honra, reputação, além da liberdade de expressão, do direito de esquecimento e, principalmente, a dignidade da pessoa humana. O direito de proteção à personalidade visa equilibrar os interesses individuais com os direitos da sociedade, estabelecendo limites para a atuação de terceiros e protegendo a individualidade e a dignidade de cada pessoa.

Pelos conceitos transcritos, observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. Esse, na minha opinião doutrinária, é o seu melhor conceito. (Tartuce, 2023, v.1, p.138)

Recentemente, houve a atualização da proteção destes bens devido à virtualização das relações interpessoais promovida pela Internet e suas novas formas de relacionamento. Assim, conforme visto no capítulo anterior, a área do Direito Digital torna-se especialmente crucial, devido à rápida evolução da tecnologia e à proliferação dos meios *online* e dos desafios éticos que acompanham na gestão e proteção dos aspectos individuais em um ambiente digitalizado. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e a Lei de Direitos Autorais sejam abordadas ao longo deste capítulo, destaco aqui alguns pontos essenciais que estas legislações abordam, referente a esta temática:

- A) Privacidade Digital frente o compartilhamento de informações pessoais *online* e a coleta e o uso de dados pessoais;
- B) Gestão de Dados Pessoais devido à coleta e ao processamento de dados pessoais por empresas responsáveis por plataformas *online*, garantindo que as pessoas tenham controle sobre suas informações;
- C) Reputação *Online* e a proteção aos usuários da web contra difamação, calúnia e outros danos à reputação que possam ocorrer no ambiente digital;
- D) Segurança Cibernética e a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e violações de segurança;
- E) Direito ao Esquecimento na remoção de informações desatualizadas, irrelevantes ou desagradáveis sobre si, especialmente em robôs de busca e redes sociais;
- F) Assédio *Online*, Cyberbullying e outras formas de abuso digital;
- G) Imagem Digital, manipulação irregular e deepfakes, coibindo o uso não autorizado e a manipulação indevida de imagens digitais;
- H) Desafios Éticos da Inteligência Artificial;
- I) Equilíbrio entre a Liberdade de Expressão e o Direito à Privacidade;

Em resumo, a importância do direito de proteção à personalidade na era digital reside na necessidade de adaptar e fortalecer as proteções legais para lidar

com os desafios específicos que surgem nesse ambiente tecnológico em constante evolução. Isso envolve equilibrar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos individuais e valores éticos.

Zampier (2021, p.104) destaca que, “após a segunda guerra mundial, os direitos da personalidade foram estruturados concomitantemente com os direitos fundamentais” e, assim, “vários dos direitos inerentes à condição de ser humano como direito à vida, à imagem, à honra e à privacidade, foram inseridos exatamente no título dos direitos e garantias fundamentais”, tornando-se cláusulas pétreas. Assim, a projeção dos direitos de personalidade se dá horizontalmente, forma comum às relações de direito privado, enquanto os direitos fundamentais “se projetam especialmente para as relações verticais, ou seja, a relação de direito público que vincula o estado de cidadãos que o compõem” (Zampier, 2021, p.104).

A evolução da dependência social das tecnologias digitais tem atingido patamares expressivos, a ponto de surgirem teorias e conceituações próprias dessa realidade virtualizada. O doutrinador Zampier coloca que, atualmente, há que se lidar com o que se convencionou denominar *e-personality*, expressão utilizada para designar personalidades próprias dos ambientes virtuais, principalmente das redes sociais. No mesmo sentido, destaca Lacerda (2022, p.47), estão as interações nestas redes, que criam relações interpessoais fragilizadas, as quais não encontram correspondência na vida real do mesmo usuário. Deste modo, entrega-se informações por meio de texto e mídias audiovisuais às chamadas *bigtechs*, que tecem a autorregulamentação deste meio.

Assim, os usuários destas plataformas vão compondo um acervo pessoal de memórias visuais sobre o qual não têm propriedade patrimonial. Lacerda (2022, p.76-85) faz um apanhado muito interessante, com o histórico das redes sociais atuais mais populares, tais como Facebook, Instagram, Youtube e Tiktok, do que destaque, como principal questão, a gestão e armazenamento do material postado pelos usuários que, cientes ou não, produzem conteúdos que, devido à sua grande circulação, geram uma renda colossal para as *bigtechs* responsáveis por estas plataformas a partir da comercialização destas produções e do controle de fluxo informacional nestes meios. Ao “usuário-produtor”, mesmo que monetizada sua conta com milhões de seguidores e visualizadores, resta uma ínfima parte do montante movimentado, bem como uma árdua disputa judicial no caso da não

destinação prévia destes bens digitais após sua morte.

Ademais, sem adentrarmos mais profundamente em retomadas histórico-filosóficas acerca desta construção, segundo aponta Claudio Luiz Bueno de Godoy (2019, p.9), o direito geral da personalidade desenvolveu-se “na pandectista alemã do começo do século XX [...] e foi depois retomado, em meados do mesmo século, pela jurisprudência do Código Civil (CC) alemão”. Ainda, este foi renovado em Portugal, na Universidade de Coimbra, ao consagrar “a tutela genérica da personalidade física e moral do indivíduo”. Desta forma, chegamos ao 11º artigo do Código Civil brasileiro, que “não se furtou a assentar que os direitos da personalidade, além de intransmissíveis e irrenunciáveis, não podem sofrer limitação voluntária, assim que senão aquelas legais” (Godoy, 2019, p.9).

Entretanto, vale salientar que vivemos em um “movimento histórico e consolidado de relativização e funcionalização dos direitos, por isso que por lei é limitado o próprio direito à vida, como quando se autoriza a legítima defesa, afinal sempre em tutela e na ponderação com outro igual direito de igual dignidade” (Godoy, 2019, p.13). Assim, questiona-se, acerca dos princípios relativos aos Direitos de Personalidade se temos, frente a estas megaempresas administradoras das plataformas de redes sociais, o respeito à individualidade? Ou ainda, se a autoexposição das pessoas e a anuência frente a Contratos/Termos de Adesão pode gerar propriedade sobre o que foi produzido, sem consequências aos administradores das plataformas? Em parte, foi isso que as supracitadas legislações pretenderam, senão combater, atenuar os conflitos legais subjacentes. Ao passo que, conforme veremos, passaram a ser defendidas questões bastante caras aos Direitos de Personalidade.

Quando falamos sobre privacidade, imagina-se que todos tenham ao menos uma vaga ideia do significado, ao passo que, conforme pondera Teixeira, esse direito “se reflete na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas” (2023, p.30). Assim, considerando que privacidade seja a decisão de um indivíduo de manter, sob seu exclusivo controle, o conjunto de informações sobre si, o comunicando a quem quiser, o doutrinador coloca que “a privacidade está relacionada ao que é privado, de conhecimento restrito, ao contrário do público, que é de conhecimento geral” (TEIXEIRA, 2023, p.30). E, tal como ele, aqui optamos por utilizar o termo “privacidade” em sentido amplo, tendo

assim o mesmo sentido de “intimidade”. Destarte, destacamos que, considerada um direito fundamental, protegida pela Carta Magna, “a privacidade pode ter encontrado uma grande vilã” junto à internet, devido à facilidade de potencial violação determinada pela “indiscriminada captação de dados, muitos comercializados a partir da formação de perfis dos usuários” (Teixeira, 2023, p.31). Ainda, nesse esteio ele defende que “é preciso uma ponderação sobre relativizar estes direitos constitucionais: liberdade de expressão, sigilo da correspondência, direito à privacidade e ao sigilo de dados”, e argumenta que, uma manutenção rígida destes princípios seria contraproducente em nossa sociedade. Afinal, fica-se entre a inibição para expressar-se, retrocedendo em relação às conquistas sociais, e a falta de individualidade pela ausência de privacidade. A respeito deste conflito principiológico, Teixeira destaca que:

Sobre esse tema, Renan Lotufo pondera: A liberdade de expressão pode entrar em conflito com o direito à privacidade (...). E por isso mesmo todas as vezes que se tem essa situação de conflito, o chamado “direito de informação”, que não admite censura e a possibilidade de violação a um direito individual, se estabelece o que se chama de colisão de direitos e por isso deve ser solucionado através da aplicação do princípio da proporcionalidade, que é o princípio do moderno direito constitucional, com o qual se busca fixar qual será considerado, qual direito constitucional deve ser preservado.¹⁴⁶ Demócrito Reinaldo Filho traz uma visão bastante interessante sobre a relação da liberdade de expressão com o direito à privacidade. Ele pondera que a liberdade de expressão pode ser vista como resultado da garantia da privacidade do homem, pois, se a este for sonogada a liberdade de pensar, de crença, religiosa ou de qualquer forma de expressão, estar-se-á afrontando a sua dignidade, sua intimidade, o que nega a própria natureza humana. No entanto, o autor concorda que, em outras ocasiões, a liberdade de expressão funciona limitando a privacidade individual.¹⁴⁷ (Teixeira, 2023, p.33)

Para Pinheiro, “não há lacuna jurídica no tocante à solução da privacidade na Internet”, mas sim uma falta de compreensão quanto “à aplicação de leis em vigor para questões relativamente novas”, sendo este “um princípio fundamental para a aplicação do Direito” a ser adotado pelo Direito Digital (Pinheiro, 2021, p.33). Ou seja, a pesquisadora coloca uma aparente similitude entre o mundo virtual e o real, tal como aponta Teixeira, quando cita Pierre Lévy, ao afirmar que “no que diz respeito à criação de um ambiente virtual”, este “não é antagônico ao mundo real, mas, sim, é uma extensão do mundo real” (Teixeira, 2023, p.83).

À guisa de temperar estas concepções mais comuns a respeito da proteção da privacidade e intimidade, Zampier (2023, p.136) cita José Adércio Leite Sampaio

afirmando que “há quem defenda a tese de que o verdadeiro ataque à intimidade só se opera com a divulgação de alguns dados, fatos ou situações de caráter reservado e não com os seus simples conhecimento”. Contrários a esta percepção, constam aqueles que entendem que há um ato de “intrusão na intimidade alheia” em todo o ato contrário à intimidade. Ao que Sampaio, citado por Zampier, conclui que “a maioria reconhece a existência de duas formas de violação da intimidade: o conhecimento e a difusão de fatos privados” (2021, p.137). Neste sentido, Zampier prossegue com uma interessante reflexão acerca da atualização do conceito de privacidade em tempos de internet, globalização e redes sociais.

Ao mesmo tempo em que se modifica o conceito de privacidade, há também uma progressiva ampliação da noção de esfera privada. Quantitativamente, há uma ampliação da proteção jurídica. Qualitativamente, sempre é para além do próprio sujeito e de seu comportamento reservado (intimidade). Pode se definir assim a esfera privada como o conjunto de ações, comportamento, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais interessados pretende manter o controle exclusivo. E esta esfera privada, insista-se, pode estar no ambiente virtual ou não.

A privacidade, nesse sentido que está sendo colocado, pode ser identificada como a tutela das escolhas de vida, contra todas as formas de controle público e estigmatização social, ou seja, como uma liberdade de realizar as escolhas existenciais de acordo com os interesses do próprio indivíduo. O privado quer invocar a noção de algo pessoal, e não na visão de outrora, quando se confundia com a ideia de algo em segredo. (Zampier, 2021, p.137)

3.3 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

3.3.1 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa regulamentar o tratamento de dados pessoais, estabelecendo direitos e obrigações tanto para as empresas que processam esses dados quanto para os titulares dos dados. Ao reconhecer a titularidade dos dados pessoais, garante que os indivíduos tenham controle sobre suas informações. Também estabelece o direito ao esquecimento, permitindo que os titulares solicitem a exclusão de dados pessoais desnecessários ou não mais relevantes, além de criar requisitos para o tratamento de dados pelas empresas e prestadores de serviços *online*. Outro ponto relevante abordado pela LGPD é a responsabilização das empresas e a transparência nas informações sobre o tratamento dos dados pessoais, exigindo que as empresas forneçam informações claras sobre como os dados são coletados, utilizados e armazenados. Em resumo, a

LGPD impacta a sucessão de bens digitais ao estabelecer direitos e obrigações relacionados ao tratamento de dados pessoais. Abaixo, esclareço alguns dos pontos previamente elencados:

- Direito ao Esquecimento (Artigo 18): confere ao titular dos dados o direito ao esquecimento, permitindo que solicite a exclusão de dados pessoais tratados por uma empresa;
- Titularidade e Consentimento (Artigos 5º e 8º): reconhece a titularidade dos dados pessoais e a importância do consentimento para o tratamento desses dados;
- Responsabilidade e Boas Práticas (Artigo 6º): estabelece os princípios gerais do tratamento de dados, incluindo a necessidade de empresas adotarem boas práticas de governança e segurança;

É importante observar que, dada a ausência de disposições específicas sobre a sucessão de dados após o falecimento na LGPD, a interpretação e aplicação desses princípios em casos práticos dependem da interpretação e, muitas vezes, recaem sobre os contratos de utilização das plataformas. Pinheiro (2021, p.34) destaca que esta lei foca, na instituição de parâmetros e diretrizes relacionados ao tratamento de dados (uso, coleta, armazenamento e compartilhamento), além de observar a boa-fé entre outros princípios, tais como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Ainda, reafirma Pinheiro (2021, p.34) que, antes desta lei e do Marco Civil, as empresas podiam deter os dados dos usuários de forma ilimitada.

3.3.2 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no país. Embora o texto da lei não aborde diretamente a sucessão de contas e dados digitais, alguns princípios e diretrizes podem ter relevância nesse contexto. Dentre os princípios relevantes deste dispositivo temos:

- Neutralidade da Rede (Artigo 3º, III): assegura que o tratamento dado aos diferentes conteúdos na Internet seja isonômico. Embora

não diretamente relacionado à sucessão digital, esse princípio destaca a importância de garantir o acesso equitativo às informações *online*, incluindo a possíveis informações deixadas por um usuário falecido;

- Proteção da Privacidade (Artigo 3º e 10º): “deve ser entendida como o direito de isolar-se de outras pessoas e de impedir que terceiros venham a ter acesso às suas informações pessoais”, Lacerda (2022, p.34). Esse princípio ressalta a relevância de resguardar a privacidade dos usuários, o que pode ser considerado ao lidar com a sucessão de contas e dados digitais;
- Armazenamento e Retenção de Registros (Artigo 13): influencia como as informações relacionadas a contas digitais são preservadas e acessadas após o falecimento;
- Guarda de Registros (Artigo 15): institui que os provedores de aplicações devem manter registros de acesso a aplicações de Internet, respeitando a privacidade e a proteção de dados pessoais;
- Jurisdição Brasileira (Artigo 11): impõe que a legislação brasileira se aplica a dados coletados em território nacional, mesmo que o provedor esteja sediado no exterior. Especialmente importante quando se trata de acessar dados armazenados por provedores internacionais
- Termos de Serviço e Contratos: Os termos de serviço de cada plataforma digital e contratos específicos influenciam como a sucessão digital é tratada;
- Conteúdo Digital e Propriedade Intelectual: se o *de cuius* era um usuário criador de conteúdo digital, a sucessão envolve questões relacionadas à propriedade intelectual e aos direitos autorais.

3.3.3 Lei de Direitos Autorais (LDA)

A proteção legal de obras digitais, incluindo a transmissão após a morte do autor, é regulamentada pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) no Brasil. A legislação de direitos autorais busca proteger as criações intelectuais, garantindo

aos autores e herdeiros direitos específicos sobre estas obras, conforme pode ser destacado nos seguintes artigos:

- Definição de Obra (Artigo 7º): define que são obras intelectuais protegidas textos, obras musicais, audiovisuais, programas de computador, entre outras, em qualquer suporte;
- Direitos Morais (Artigo 24): garante ao autor o direito moral de ter sua autoria reconhecida e de decidir sobre a integridade da obra, bem como a transmissibilidade destes aos herdeiros;
- Direitos Patrimoniais (Artigo 28): estabelece os direitos patrimoniais do autor, incluindo a reprodução, distribuição e comunicação pública da obra. Esses direitos são transmitidos aos herdeiros, preservando-se mesmo após a morte do autor;
- Prazo de Proteção (Artigo 41): estabelece o prazo de proteção dos direitos autorais, que perdura por toda a vida do autor e se estende por 70 anos após a sua morte;
- Programas de Computador (Artigos 6º e 7º, §1º): tratam especificamente da proteção dos programas de computador como obras intelectuais, conferindo, ao autor, direitos exclusivos sobre sua criação;
- Sucessão Hereditária (Artigo 49): estabelece que, salvo disposição em contrário, a sucessão hereditária transmite aos herdeiros os direitos do autor sobre a obra;
- Representação Legal (Artigo 50): na ausência de herdeiros, permite que os direitos autorais sejam exercidos por representante legal nomeado pelo autor em testamento;
- Direitos Patrimoniais Após a Morte (Artigo 53): destaca que os direitos patrimoniais do autor transmitem-se aos herdeiros e sucessores a partir da sua morte.
- Contratos (Artigo 49, § Único): permite que, em vida, o autor estipule em contrato a forma como seus direitos serão exercidos após a morte, facilitando a gestão sucessória, tal como um testamento.

A desmaterialização do suporte físico é um dos fatores determinantes, para Pinheiro (2021, p.61), no que toca o direito autoral dentro do Direito Digital.

Afinal, não há mais a distribuição da obra em seu modelo tradicional, atualmente ela é acessada pelo usuário. É a partir do entendimento deste novo formato de distribuição que devem ser criadas novas formas de proteção dos direitos de autor na era digital, a fim de evitar esta percepção de que o que está na internet é de domínio público. Ademais, Pinheiro (2021, p.61) coloca que a proteção legal dá-se na implementação da ideia, não sendo esta o objeto tutelado pela LDA.

O Direito não protege a ideia pura, pois essa proteção se confere em um estágio inicial do pensamento, de forma prematura. Caso houvesse tal proteção, poderia gerar um prejuízo à intenção ou à própria inovação. A ideia é uma constatação de um fato observado com a visão crítica de um observador. No momento em que se torna implementável, torna-se protegida pelo Direito¹⁵⁴ (PINHEIRO, P.61)

A partir do que foi destacado acima, vê-se que a sucessão digital de criações intelectuais encontra-se regrada, ao contrário dos demais bens digitais, senão vejamos, em suma, que: os direitos autorais são originalmente atribuídos ao criador da obra e podem ser transmitidos aos herdeiros; após o falecimento do autor, os herdeiros podem continuar a exercer os direitos autorais durante o período estabelecido por lei; os autores podem especificar em contratos ou testamentos como desejam que seus bens digitais sejam tratados após a morte; acordos legais podem estabelecer disposições específicas para a transmissão de direitos autorais e propriedade de ativos digitais; o autor pode conceder licenças ou permissões prévias em vida, afetando como os bens digitais serão tratados após o falecimento; os direitos patrimoniais, como reprodução, distribuição e exibição pública, podem ser transmitidos aos herdeiros; as plataformas *online* frequentemente têm termos de serviço que regem a sucessão digital; a criação de um inventário de ativos digitais pode ajudar na sucessão.

Este parece ser um campo profissional em expansão, o do consultor jurídico que, especializado em direito digital, pode orientar especificamente os herdeiros. Afinal, ao lidar com a sucessão digital, é bom que os sucessores estejam cientes das políticas específicas de cada plataforma, cumpram a legislação vigente e considerem princípios éticos relacionados à privacidade e proteção de dados.

Outrossim, destaca-se que tanto o Marco Civil da Internet quanto a LGPD compartilham o objetivo de proteger a privacidade dos usuários *online*. Por exemplo, enquanto o Marco Civil estabelece princípios sobre a privacidade, a LGPD oferece

um conjunto mais detalhado de regulamentações sobre o tratamento de dados pessoais. Questões sobre herança de direitos autorais e a gestão de obras digitais podem requerer uma análise mais cuidadosa destas legislações. Também é válido destacar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) complementa o Marco Civil em questões relacionadas aos direitos dos usuários como consumidores. Sem esquecer da Lei de Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012 - “Lei Carolina Dieckmann”) que, em casos de crimes, complementa o Marco Civil, fornecendo ferramentas legais específicas para lidar com violações de segurança digital e invasões de privacidade. Bem como a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), utilizada em casos que envolvam dados financeiros *online*, estabelecendo regras específicas para o tratamento de informações de crédito. Enfim, há muitas legislações que tangenciam o tema de sucessões de bens digitais, sem abordá-lo.

Em todas as leis elencadas, há bastante preocupação quanto aos Direitos da Personalidade. Tanto na LGPD, quanto na LDA ou no Marco Civil, a privacidade, o armazenamento dos dados e a segurança das informações são tratados de forma exemplar. Entretanto, o acesso e o comprometimento das plataformas detentoras dos conteúdos produzidos não sofrem quaisquer responsabilizações sobre a manutenção e transmissão dos conteúdos produzidos, à exceção das obras intelectuais, que geralmente possuem valor monetário importante, e mesmo aqueles perfis pessoais que movimentam valores pecuniários a títulos de produção de conteúdo ou entretenimento, como no caso dos influencers. Esta constatação é compartilhada por Pinheiro (2021, p.33), quando afirma que um dos desafios do Direito Digital é o equilíbrio na difícil relação entre interesse comercial, privacidade, responsabilidade e anonimato, gerada pelos novos veículos de comunicação. A resposta desta equação, conforme a pesquisadora, somente poderá ser encontrada “mediante procedimentos de vigilância e punibilidade” determinados pelo Direito Digital.

Se, por um lado, cresce a cada dia o número de empresas que disputam os consumidores da Internet e, conseqüentemente, a publicidade virtual, com preenchimento de formulários e cadastros, por outro lado, cresce também o nível de conscientização dos consumidores quanto à possibilidade de aplicação do atual Código do Consumidor, que trata da matéria de utilização de informações de consumidores para fins comerciais, trazendo uma série de penalidades para quem as pratica⁴⁴. (p.33)

3.4 CONTRATOS DE ADESÃO E CONSENTIMENTO

Nas plataformas das redes sociais, o acesso à criação das contas que passam a corresponder aos perfis dos usuários, é feito por meio de contratos digitais de adesão. Este extenso instrumento, muito utilizado atualmente, dificilmente conta com a leitura de quem o adere, embora contenha diversas orientações quanto ao uso dos dados, sobre possível monetização, e até a respeito da forma de lidar com o perfil de maneira póstuma. No caso do Facebook, a fim de restringirmos a um exemplo, é possível transformar o perfil do usuário em um Memorial Virtual, de modo que a conta permaneça ativa mas sob outra forma. Ainda, serviços de *e-mail*, como o Gmail, permitem que se estabeleça um prazo de conferência acerca da atividade do usuário, como uma prova de vida. Na ausência de resposta a esta atividade, o administrador desta busca contato com pessoas previamente indicadas. Interessamos aqui saber que estas e outras plataformas, por força contratual, definem que ninguém pode ter acesso às contas dos usuários sem a anuência destes e, não raras vezes, são reticentes em atender ordens judiciais quanto a isso. Neste sentido, Teixeira (2023, p.128) coloca que os contratos celebrados na internet são, via de regra, por adesão via um simples clique no “aceito os termos de uso”. Assim, este tipo de contrato é apresentado ao cliente com todas as cláusulas previamente estipuladas pela bigtech e o outro lado, do usuário, muito mais fraco e com a necessidade de contratar devido à exclusividade do serviço, não tem poderes para debater nem propor alterações, tendo de aceitar ou recusar este por completo. O pesquisador contemporiza, afirmando que isso “pode se dar pelo fato de o fornecedor de produtos e serviços ter a necessidade de padronizar seus contratos, a fim de dar maior rapidez na celebração do contrato e dinamizar sua administração (pós-contratual)” (Teixeira, 2023, p.128).

Em grande medida, as empresas alegam ser bastante o supramencionado instrumento, entretanto, Teixeira entende que o consentimento do titular “deve ser informado ostensivamente”, em cláusula destacada e atento à “proibição de tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento”. Assim, o consentimento precisa estar direcionado a objetivos certos e específicos e não a autorizações genéricas, sob pena de nulidade (Teixeira, 2023, p.53).

Atentos a princípios como da Autodeterminação, para além de serem adeptos

da Autorregulação liberal frente os vácuos legais existentes e a velocidade com que este mercado se desenvolve, os administradores destas redes colocam o consentimento do usuário, por meio do “clique”, como sendo demonstração suficiente de intenção. Sob esta ótica, Wolfgang (2021, p.106), sem descartar que o “caráter voluntário do consentimento para a proteção da autonomia dos usuários” seja de suma importância, reflete que “se determinados serviços são praticamente indispensáveis aos usuários por razões profissionais e pessoais importantes [...] e se não existem serviços concorrentes de qualidade comparável”, não há escolha quanto ao consentimento dos usuários, de modo que o consentimento voluntário torna-se uma ficção. O pensador alemão prossegue, citando uma decisão do judiciário germânico que abordaremos mais a frente:

O Tribunal Constitucional Alemão também identificou este dilema e o formulou do seguinte modo: “Em todas as áreas da vida, serviços básicos para o público em geral estão sendo cada vez mais prestados por empresas privadas, muitas vezes poderosas, com base em extensas coletas de dados pessoais e medidas de processamento de dados. Os indivíduos dificilmente terão outra escolha senão a de revelar em grande medida seus dados pessoais para as empresas, caso não queiram ser excluídos desses serviços básicos. Diante da capacidade de manipulação, reprodução e de possibilidades de divulgação praticamente ilimitadas dos dados, tanto em termos de tempo como de espaço, bem como sua imprevisível capacidade de recombinação em procedimentos de processamento não transparentes por meio de algoritmos incompreensíveis, os indivíduos podem se tornar amplamente dependentes ou ficar expostos a condições contratuais impositivas”⁸. Ainda que aqui não se trate dos pressupostos para a validade de um consentimento do usuário, a importância das circunstâncias citadas devem ser levadas em consideração para a avaliação da natureza voluntária de um consentimento. (WOLFGANG P.106)

3.5 HERANÇA DIGITAL

Após apresentar questões relacionadas à: digitalização das informações, a seara do Direito Digital, os principais pontos da Sucessão, as legislações concernentes ao mundo virtual e pontos dos Direitos de Personalidade relevantes a esta temática; adentraremos na herança digital sob a ótica dos bens digitais pessoais, primordialmente.

Antes de prosseguirmos, destaco um breve trecho reflexivo do doutrinador Zampier (2021, p.133) sobre os direitos da personalidade e o acesso aos bens digitais do *de cuius*, no qual ele trata sobre a projeção destes direitos post mortem.

O encerramento da personalidade civil com a morte do indivíduo e sua incapacidade de manter e titularizar novas relações jurídicas, não se reproduz quanto a possíveis agressões por terceiros.

Com claro intuito de proteger os atributos da pessoa humana, o Código Civil trouxe duas regras, bastante semelhantes, mas que devem ser aplicadas sob o prisma da especialidade, evitando-se pretensa antinomia. São elas: o artigo 12, parágrafo único (norma geral aplicável a todo e qualquer direito da personalidade) e o artigo 20, parágrafo único (norma especial aplicável apenas à honra e imagem) por tais normas, os parentes próximos ao falecido terão legitimidade ativa para proteger post mortem as irradiações dos direitos da personalidade deste. (p.133)

É a partir desta perspectiva sobre a sucessão de bens digitais pessoais, principalmente dos de caráter existencial, que pretendo abordar a herança digital, a qual, conforme Nigri (2021, p.28), é “o acervo eletrônico que uma pessoa deixa ao morrer e que poderá, em tese, ser transmitido aos seus herdeiros” e que conta com informações digitalizadas compostas por “fotografias digitais, arquivos na “nuvem”, vídeos, acesso às redes sociais, senhas em geral, *e-mails* etc”. Ela ainda destaca que uma das grandes dificuldades referentes a esta temática é “o fato de que essa transmissão do acervo digital poderia acabar esbarrando no direito à intimidade do falecido”, pois, conforme trecho acima destacado, permitiria o acesso dos familiares a informações personalíssimas. Sob este escopo, Barreiros coloca a herança como a “universalidade de direitos” do *de cuius*, afinal, “trata-se de um acervo composto por todo patrimônio material e imaterial, direitos e obrigações que pertenciam ao falecido e que se transmite aos herdeiros”, conforme preceitua o art. 91 do Código Civil (Barreiros, 2023, p.46). Ela prossegue, quanto a definições, com as seguintes ponderações acerca dos termos patrimônio e herança, definindo esta como o conjunto de bens, direitos e obrigações economicamente apreciáveis deixados pelo *de cuius* aos sucessores. Já patrimônio, conforme definido no início deste capítulo, “é o conjunto de relações jurídicas de determinada pessoa, com economicidade envolvida”. (Barreiros, 2023, p.45)

Outrossim, na busca por uma definição do conceito de Herança Digital, ela afirma que se trata da “composição de um conjunto de dados, sendo reconhecidos como ativos digitais que, em síntese, são bens digitalizados, em regra, guardados na Internet em uma nuvem ou meio eletrônico” (Barreiros, 2023, p.51), resumindo-se ao

“conjunto de bens digitais que eram de titularidade do falecido” (Barreiros, 2023, p.53). Destes, entende Barreiros, somente os “bens com economicidade” poderiam participar da sucessão, de modo que os “bens de cunho privativo e pessoal” necessitariam de autorização judicial, de preferência com testamento, a fim de que o magistrado avalie a permissão de acesso integral ao bem em questão, sempre no intuito “de proteger os direitos de privacidade e personalidade do *de cuius*” (Barreiros, 2023, p.53).

A autora trata os bens existenciais, ou mesmo os híbridos, como “insuscetíveis de valoração econômica” e, por isso, não habilitados a entrar na partilha. Para ela, as informações digitais que entram neste debate – tais como fotos, vídeos, senhas de *e-mails*, senhas de redes sociais – podem conter informações particulares do falecido, de modo a causar a exposição da vida privada de terceiros, gerando conflitos.

Pinheiro (2023, p.159), por sua vez, coloca-nos frente a uma realidade comum atualmente: a de que os usuários de plataformas na web um dia morrerão e vão deixar todo o conteúdo publicado lá, numa extensão da vida. Assim, atualmente, cita a autora, “existem serviços que gerenciam a rede social da pessoa, armazenando a senha do usuário ou, até mesmo, redes sociais que podem excluir o perfil ou transformá-lo em um memorial, sendo administrado pela família”, desde que esta comprove o falecimento do usuário. Neste mesmo sentido, Gonçalves (2023, p.71) lista os “três esforços envolvidos” na definição da tutela jurídica direcionada aos bens digitais em herança: (i) a definição do objeto de transmissão (de quais dados poderão ser repassados, e quais terão a transmissão negada); (ii) a seleção de quem figurará na posição de sucessor e (iii) o que efetivamente compreende a transmissão; quais poderes de domínio serão transferidos ou incorporados.

A sucessão de bens patrimoniais digitais, devido à valoração econômica destes, é realizada conforme o rito de uma sucessão de bens comuns e, por isto, parece mais compreensível que entre numa partilha e receba o mesmo encaminhamento que os demais bens. Já quanto aos bens digitais existenciais que, tendo caráter personalíssimo, estão mais protegidos pelos Direitos da Personalidade que os outros, tal como os de natureza mista, tem se criado um debate doutrinário intenso e contraditório. A pesquisadora Everilda Brandão Guilhermino (2021) é taxativa ao afirmar que a sucessão de um bem patrimonial não pode ser igual à de

um bem digital, e explica que os bens corpóreos possuem a marca da apropriação e da tradição, num grande sistema de trocas, o bem digital tem seu pilar na experiência do usuário, por isso sua expressiva carga de Direito da Personalidade (Guilhermino, 2021, p.103).

É aqui a interseção entre os Direitos da Personalidade e a Herança Digital, pois, conforme expõe Barreiros (2023, p 55), quanto aos bens patrimoniais e existenciais analógicos, não havia formas de proteger-lhes o acesso em uma sucessão. Contudo, a era digital carrega em si a necessidade de esclarecimento da intenção de um herdeiro em obter informações constantes em perfis virtuais do *de cuius*, que dizem respeito somente à vida privada deste. É o caso do questionamento, um tanto quanto curioso, acerca de arquivos e perfis cujo acesso dá-se por senha, nos quais subjaz a informação de conteúdo protegido pelo proprietário. Sob esta argumentação, a autora coloca que “o direito atual deve observar qual forma de se avaliar a relevância de um conteúdo digital a ser entregue aos herdeiros”, questionando, assim, a acessibilidade deste.

Ao que parece lógico até aqui, acerca da perpetuação dos perfis virtuais e dos bens digitais enquanto patrimônio a ser debatido em processos de herança, sobrepuja-se uma constatação cuja reflexão e resposta, trazidas por Zampier, dão conta de, senão esclarecer por completo, elucidar o debate

Mas seria possível falar em um direito de privacidade post mortem? Há interesse do morto em ver resguardados seus segredos eventualmente contidos em conversas travadas por correio eletrônico? Aplicando-se a ideia de uma esfera de não liberdade, crê-se que configuraria indevido o acesso irrestrito dos familiares a toda e qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Em que pese não ser correto se falar em um verdadeiro direito subjetivo de tutela da privacidade, pois o titular já morrera, há que se entender que certos segredos e comunicações devem ser mantidos longe do alcance de familiares. (Zampier, 2021, p.135)

Aqui, Zampier ressalta que ao herdeiro ter acesso às correspondências eletrônicas do parente morto, ele também alcançará a intimidade e a privacidade de terceiros que com ele mantiveram contato. Neste caso, entende o autor da tese, que “há verdadeiro direito de personalidade, digno de tutela nos termos da Constituição da República e do Código Civil”. (Zampier, 2021, p.135)

Sob este aspecto, cabe trazer ao presente trabalho dois casos emblemáticos, apresentados por Gonçalves (2023, p.74), em que houve este conflito. No primeiro

caso, ocorrido em 2014, “a escritora iraniana Marsha Mehran, famosa pelo livro *Pomegranate Soup*, foi encontrada morta, acarretando uma ferrenha disputa para obter seus arquivos pessoais e manuscritos salvos no Google Drive”. Segundo descrito, sem ter acesso aos arquivos junto ao Google, o pai de Marsha moveu uma ação contra a empresa e firmou um acordo, mediante o qual recebeu “mais de 200 documentos escritos e armazenados na nuvem por Marsha”. Ressalte-se que, embora tenha havido um acordo, este não teria sido possível sem a mobilização jurisdicional a respeito.

O outro caso destacado por Gonçalves (2023, p.75), mais notório, diz respeito à concessão de acesso a todas as informações de um perfil do Facebook de uma usuária morta em acidente de trânsito. A decisão da Corte infraconstitucional alemã (equiparado ao Superior Tribunal de Justiça), considerada paradigmática, deu-se após o Facebook negar-se a conceder acesso, solicitado pelos pais, aos dados do perfil da filha adolescente deles, que havia morrido em um incidente no metrô de Berlim, em 2012. À época, frente a demanda por danos morais contra os pais, levantada pelo motorista envolvido no incidente, surgiu a suspeita de suicídio. Por este motivo, os pais da jovem buscaram indícios na rede social, a fim de constituir provas naquela demanda. Ao tentarem acessar o perfil da filha utilizando usuário e senha, descobriram que, pela política da plataforma, este havia sido transformado em um memorial, impedindo-os o acesso às informações privadas.

Por este motivo, recorreram ao Judiciário Germânico, cujo pleito foi atendido em primeira instância, no *Landersgericht Berlin*, para o qual “a herança digital, tal como a analógica, pertence aos herdeiros”. Em sede de recurso, a decisão foi reformada sob o argumento de que não deveriam ter acesso “na medida em que o sigilo das telecomunicações já vedaria” o pleito paternal, além da pouca “clareza jurídica quanto à transmissibilidade de bens digitais de caráter personalíssimo”. Assim, chegou-se à terceira instância, no *Bundesgerichtshof*. Neste, foi reformulada a sentença novamente, no sentido de “conceder aos pais o acesso inicialmente deferido à conta digital da usuária falecida”.

Ainda, “foi declarada ‘abusiva e nula a cláusula do contrato do Facebook que veda a transmissibilidade da conta, pois (sic) imposta unilateralmente pela plataforma, contrariando os princípios da boa-fé objetiva e da sucessão universal, pilares estruturais do Código Civil alemão”’. Destarte, delimitou o tribunal alemão

que, caso o usuário não afaste em vida o acesso dos herdeiros aos seus bens digitais “usando a autonomia privada para resguardar sua privacidade e de seus interlocutores, aplica-se a regra da sucessão universal”, o que significa transmitir a herança no todo, fazendo com que o patrimônio digital e analógico acabem por receber o mesmo tratamento. Gonçalves destaca que este precedente tem sido debatido amplamente pela doutrina, principalmente porque é pioneira em tratar “expressa e diretamente da possibilidade de transmissão sucessória de bens digitais”, sem fazer “distinção do conteúdo transmissível” (2023, p.78).

O paradigma supracitado, no que toca à transmissibilidade total dos bens digitais, também encontra obstáculos em um direito abordado tanto na LGPD quanto no Marco Civil da Internet: Direito ao Esquecimento. É por meio deste instrumento, que consiste no direito da pessoa pleitear a remoção de seus dados privados em determinados bancos de dados, que podemos elencar a defesa da memória do *de cuius*, por exemplo, frente a manutenção de memoriais e páginas que reproduzam informações contrárias àquele indivíduo, fortalecendo outros direitos da personalidade, como o à privacidade ou à intimidade. Conforme Teixeira (2023, p.37), é que “o indivíduo muitas vezes, não querendo ser lembrado por fatos ocorridos, pleiteia que a informação seja apagada dos registros”. O autor ainda faz a diferenciação entre direito ao esquecimento e direito à eliminação dos dados, previsto na LGPD, posto que este direito estaria ligado mais a aspectos subjetivos “como a dignidade, a honra, a memória e/ou a vergonha do requerente”, já em relação à eliminação, tem-se critérios objetivos “ligados ao fato de ter havido tratamento de dados pessoais de forma desnecessária, excessiva ou em atentado contra a legislação que o prevê (Teixeira, 2023, p.38).

Este é um direito respaldado por diversos diplomas legais brasileiros, tal como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Cadastro Positivo, a Lei de Acesso à Informação e a LGPD. Silva (2021) coloca este como “um direito fundamental associado à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade pessoal”, embora não esteja entre aqueles considerados fundamentais, “tem vínculo íntimo com cláusulas pétreas” (Silva, 2021, p.31). A vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade tem dado maior fôlego ao direito ao esquecimento, pois diz respeito à autodeterminação da pessoa, física ou jurídica, no que toca escolherem o rumo das

suas informações. Barreiros coloca que este direito pode ser entendido “como direito de não ser lembrado, de forma específica, quando houver acontecimentos ou fatos negativos que atinjam a esfera da pessoa” (2023, p.58).

Teixeira (2023, p.37) lembra que o STJ decidiu, no REsp 1.334.097/RJ(DJe 10-9-2013), acerca do direito ao esquecimento, quando julgou caso relacionado à “Chacina da Candelária”. Neste, o autor, que havia sido absolvido da acusação do crime, teve o direito de não ser exposto em documentário acerca daquele brutal crime. O tribunal reconheceu o direito ao esquecimento do autor, uma vez que foi absolvido da acusação do crime ocorrido treze anos antes da exposição do documentário em programa de televisão. Entretanto, conforme Teixeira (2023, p.37), no REsp1.335.153/RJ (DJe 10-9-2013), o mesmo tribunal negou o pedido de reparação de danos de familiares de “Aida Curi”, ocorrido em 1958, que pleiteavam pelo impedimento de veiculação de programa a respeito. Julgado pelo STF, teve provimento novamente negado, sob a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Teixeira, 2023, p.37).

Ao encontro desta observação, Barreiros (2023, p.59) cita caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, Apelação Cível 70063337810, conforme reproduzido:

Hipótese na qual a parte autora busca condenação da ré ao pagamento de dano sofridos em face da republicação de matéria jornalística de 10.12.1977, sob o título “Marido obrigava a mulher a usar cinto de castidade”, com plena indicação do seu nome de seu ex-esposo, recordando o período de muito sofrimento e humilhação, que sempre buscou esquecer, tanto que nunca mais estabeleceu nova convivência. O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Caso em que restou demonstrado que a demandada agiu com abuso no seu direito constitucional de liberdade de informação e manifestação na medida em que ao republicar fatos passados reabriu antigas feridas e reacendeu comentários desabonatórios, expondo a autora a constrangimento severo e de grande humilhação. A exposição pública e desnecessária é realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez que ultrapassou o espaço da informação, afetando, assim, a moral e o bem-estar social da demandante (Rio Grande do Sul 2015 *apud* Barreiros, 2023, p.59)

É nesta direção, da autonomia da vontade da pessoa humana, que o debate acerca da herança digital tem seguido. Tal como na definição da justiça alemã, à exceção da determinação prévia com o direcionamento do usuário das redes sociais e proprietário de bens digitais existenciais, a regra deve ser o prosseguimento dos ritos ordinários comuns à sucessão. Assim, tal como abordado no primeiro capítulo deste trabalho, o Direito Digital tende a abordar estas questões, para fins de contínua atualização legal e atendimento à jurisdição necessária. Pinheiro (2021, p.37) coloca que “a tarefa do Magistrado tem sido a de enfrentar debates e conflitos em torno de assuntos que ainda não estão devidamente tratados em leis mais específicas”. Assim, dá-se margem às mais diversas interpretações sobre um mesmo tema, tal como a respeito dos limites relacionados ao uso e à proteção de dados pessoais, o direito ao esquecimento e por aí vai.

Em consonância com Pinheiro, Zampier destaca que, dada a complexidade inerente à destinação dos bens digitais, os magistrados serão desafiados a “encontrar a melhor solução dentro desse sistema aberto de princípios”:

Desse modo, conclui-se pela necessidade de construção, para o futuro próximo, de legislação específica sobre o tema dos bens digitais, demarcando de forma legítima e democrática, quais os princípios estão em evidência, orientando a atuação judicial diante de um volante considerável de possíveis novos casos difíceis. (Zampier, 2021, p.206)

Embora Gonçalves e Zampier discordem quanto às classificações das naturezas dos bens digitais, ambos concordam que a inexistência de legislação específica quanto à sucessão digital não impede que, a partir do ordenamento vigente, se conceba qual deveria ser o destino destes bens. Defendem ambos que são necessários juízes que busquem a construção da melhor decisão, mediante a disposição de abandonar o pragmatismo e o decisionismo.

A fim de introduzir o próximo capítulo, destaca-se o pensamento de Pinheiro (2021, p.25), sobre a necessidade de atualização legal: “certo é que a sociedade digital está evoluindo muito rápido e o Direito deve acompanhar esta mudança, aprimorar-se, renovar seus institutos e criar novos, capazes de continuar garantindo a segurança jurídica das relações sociais, sob pena de ficar obsoleto”..

4 INDICAÇÕES FUTURAS

4.1 PROJEÇÕES

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber a dificuldade que existe na delimitação de conceitos e proposições das correntes de interpretação acerca dos temas envolvidos. Esta percepção acontece, em muito, devido ao permanente movimento provocado pelo contínuo desenvolvimento tecnológico e seus impactos na sociedade em que vivemos. Embora a essência humana seja perene, principalmente no que diz respeito à morte e à necessidade de lidar com a sucessão de bens, ocorre que estes bens têm mudado sua natureza, de modo que uma pessoa, atualmente, possa viver boa parte das suas relações jurídicas no mundo virtual.

Afinal, pode, em um exercício hipotético, um indivíduo morar de aluguel em residência contratada mediante contrato digital, pagar suas despesas por meio de criptomoedas, trabalhar de modo remoto, interagir socialmente por meio das redes sociais, salvar suas lembranças em arquivos dispostos em nuvens, utilizar serviços de *streaming* para consumir entretenimento digital, não ter propriedade alguma em seu nome e, desta forma, possuir apenas bens digitais. Neste sentido, retoma-se o entendimento defendido por Gonçalves, de que haveria somente um tipo de bem digital, o híbrido (patrimonial-existencial), o que ajudaria a esclarecer as confusões geradas pelo debate acerca da natureza destes bens.

Em organizada exposição, ela coloca as três correntes doutrinárias vigentes atualmente acerca da transmissibilidade de bens digitais. A primeira, praticamente extinta, defende a Intransmissibilidade Total destes bens e foi a preferida das plataformas, que argumentavam ser personalíssimos e intransferíveis os conteúdos publicados, de modo que não haveria titularidade sobre estes. Para Gonçalves, “é juridicamente indefensável que contratos com plataformas digitais, informações e dados dinamizados nesses espaços devam ficar alheios ao monte hereditário na sucessão causa mortis” (2023, p.88). Posteriormente, surgiu o meio-termo, aceito como majoritário pela doutrina: a Teoria da Intransmissibilidade de Bens Digitais Existenciais. Os adeptos desta acreditam proteger “a sensibilidade das pessoas

envolvidas no acervo de bens de natureza personalíssima” e, desta forma, não haveria a presunção da continuidade da personalidade post mortem. A exceção dar-se-ia pela manifestação do *de cuius* em vida, ou por determinação judicial excepcional mantendo a preservação da privacidade dos envolvidos. A falha incorrigível desta corrente, para Gonçalves, encontra-se na falta de “critérios objetivos suficientes para distinguir, com precisão, o conteúdo digital”, entre patrimonial e existencial e “sendo ainda silente quanto aos casos de conteúdo digital misto” (2023, p.91).

A terceira e última corrente é a que foi, em grande medida, adotada pelo tribunal alemão no caso citado no capítulo anterior: Teoria da Ampla Transmissibilidade. No Brasil, todos os bens estariam abarcados pelo artigo 1.784 do Código Civil, portanto. Por esta doutrina, a aplicação das regras sucessórias se daria de forma universal, abarcando todos os bens digitais enquanto herança. Outro ponto levantado por Gonçalves, diz respeito à “autorização legal concedida aos familiares nas situações de lesão a direitos de personalidade e à proteção da imagem de pessoas falecidas” (2023, p.92), cujas hipóteses encontram-se, respectivamente, nos já citados artigos 12 e 20 do Código Civil. Assim, entende a autora, que “a legitimidade de familiares para defender a expressão da personalidade de pessoas mortas enfraquece o argumento de que os herdeiros devem ser proibidos de acessar informações digitais de conteúdo personalíssimo de indivíduos falecidos” (idem). Ainda, no que concerne aos já criticados Termos de Adesão das plataformas e sua presunção de consentimento total do usuário, há críticas, principalmente, no que tocam as “cláusulas que vedam a transmissão sucessória, pois desrespeitam a proibição de redação de termos abusivos em contratos de natureza consumerista, estabelecida no artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor”. Ainda, sobre ponto levantado anteriormente por Guilhermino, quanto aos arquivos com senha, cabe uma reflexão de Gonçalves, na qual ela ressalta que não há cláusula, nos contratos, garantindo que as informações privadas são sigilosas e, por isso, é utilizada senha para o acesso. As plataformas, pondera a pesquisadora, “mantêm constante vigilância das movimentações nas contas pelos usuários, obtendo lucro ao vender dados e características dos usuários a organizações interessadas” (2023, p.94).

Ainda, Gonçalves contribui para o debate acerca dos direitos de

personalidade de terceiros, contrapondo o argumento acerca das conversas pessoais entre o ente falecido e seus seguidores, ao comparar às cartas e demais comunicações de outrora. Ela lembra que os herdeiros costumam receber, com a abertura da sucessão, documentos e pertences físicos, “independentemente de interferir ou não na esfera de terceiros” (2023, p.94). Assim, cabe destacar que

Isso significa dizer que: o emissor da mensagem suporta o risco que terceiro tenha acesso ao material enviado, seja porque o destinatário reencaminhou ou mostrou a mensagem ao terceiro, seja porque o terceiro tinha acesso à conta do destinatário. Esse risco é de todo emissor, da mesma forma que ocorre na comunicação analógica. Essa afirmação pode causar espanto, mas quem envia a outrem uma carta sabe – ou deveria saber – que não pode controlar quem, ao fim e a cabo, terá conhecimento de seu conteúdo[193]. (p.94)

4.2 AUTORREGULAÇÃO

Na “sociedade da informação” em que vivemos atualmente, conforme Zampier (2021, p.12), a única constante é a velocidade de transformação, uma vez que não se tem mais “o conceito de fronteiras, transmudando-se a noção de liberdade, poder, comunicação e democracia”. Conforme temos percebido ao longo deste trabalho, a dificuldade de conceituar determinados termos e impor correntes majoritárias, com o fim de harmonizar as decisões judiciais neste campo, vem sendo reduzida. Embora ainda não haja nenhuma produção legislativa brasileira que tenha ido à votação, ou projeto de lei que tenha sido debatido para além das Comissões do Congresso, tem se demonstrado a força da autorregulação deste ramo do Direito. Conforme preceitua Pinheiro (2021, p.26), “no Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa”. Este seria, sem dúvida, o principal motivo desta seara buscar sempre a autorregulamentação, com os “próprios participantes diretos do assunto em questão” apresentando regras e soluções práticas mantenham, nestas decisões, o dinamismo exigido por esta área. (idem)

Ao encontro desta observação, coloca Barreiros (2023, p.12) que, a partir de princípios, a autorregulação busca aplacar a lerdeza do Poder Legislativo:

Os princípios integrativo e da equidade são insuficientes para regular todas as relações virtuais e seus efeitos, na medida em que não há relações, em decorrência de suas peculiaridades. O Poder Legiferante não consegue acompanhar a velocidade e o dinamismo de tais mudanças, fomentando a

autorregulação das relações, com a criação de regras pelas próprias partes envolvidas nas relações jurídicas (posto que carentes de normativa específica no sistema jurídico). São as chamadas normas digitais propostas pelos provedores de plataformas virtuais. (Barreiros, 2023, p.12)

Estas normas digitais, em grande medida precisam ser publicadas “no formato de disclaimers, como já fazem os provedores, ou seja, estar publicada na página inicial a norma à qual se está submetido, sendo ela um princípio geral ou uma norma-padrão para determinada atuação”, avalia Pinheiro (2021, p.26) em complementação à Barreiros. Ela alega que “a publicidade das regras possibilita maior conhecimento do público e conseqüentemente aumenta sua eficácia”, de modo que, no Direito Digital, “faz-se necessário informar ao público os procedimentos e regras às quais está submetido”. (Pinheiro, 2021, pg 26)

Relembrando que o Direito Digital é caracterizado pela “celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem”, Pinheiro destaca sua semelhança com a *Lex Mercatoria*, pois não encontra um diploma específico que o regule, estando ao mesmo tempo imbricado em diversos ordenamentos pelo mundo, adaptando-se às leis internas, regido por “princípios universais do Direito como a boa-fé, *suum cuique tribuere, neminem laedere e honeste vivere*”. Desta forma, embora não seja exatamente uma novidade, este ramo provoca uma mudança de postura quanto à aplicação dos Direitos, pois:

É errado, portanto, pensar que a tecnologia cria um grande buraco negro, no qual a sociedade fica à margem do Direito, uma vez que as leis em vigor são aplicáveis à matéria, desde que com sua devida interpretação. (Pinheiro, 2021, pg 28)

De fato, a jurisdição enfrenta dificuldades inesperadas nos casos relacionados aos bens digitais. Seja pela ausência de normas que respondam adequadamente às necessidades enfrentadas, seja pela não vinculação de outras decisões que poderiam orientar as demais. Deste modo, o princípio da autorregulamentação ganha status normativo e, segundo Pinheiro (2021, p.45), causa o “deslocamento do eixo legislativo para os participantes e interessados diretos na proteção de determinado direito e na solução de determinada controvérsia”. Isto faz com que empresas e usuários acabem por criar vias de resolução não legislativas, atendo-se ao mercado e aos contratos de adesão das plataformas, no caso das redes sociais.

Como em 2012, quando o Instagram fez alterações dos termos e condições do serviço que permitiriam à rede comercializar as fotos publicadas por um usuário sem que a empresa sequer o notificasse, quanto mais lhe pagasse. Zampier (2021, p.167) registra que o recuo da plataforma, neste quesito em 2013, não significou “um abrandamento em sua política de uso”. Assim, conclui-se que, apesar do “contrato de adesão” não permitir negociação, conforme vimos no capítulo anterior, este seria um exemplo de autorregulação neste meio.

Ressalta Pinheiro (2021, p.45) que a autorregulamentação pressupõe que não haja “ninguém melhor que o próprio interessado para saber quais são as lacunas que o Direito deve proteger, quais são as situações práticas do dia a dia que estão sem proteção jurídica e que caminhos de solução viável podem ser tomados”. Entretanto, frente a empresas tão grandes quanto as *bigtechs* atuais, aparentemente este não é um princípio tão autônomo nem igualitário. Ainda que ela cite os provedores de serviço de acesso à Internet como um bom exemplo desta, pois eles têm contribuído e criado normas-padrão a serem seguidas em nível global “no que tange às questões de privacidade e de crimes virtuais”, é difícil esperar que o mercado direcione sua autorregulação sempre com a melhor escolha. Contudo, o cenário apresentado, em que é possível legislar sem muita burocracia se mantendo atento às demais leis, permite uma melhor adaptação do direito às atualizações da realidade social, dando maior dinâmica e flexibilidade para que se mantenha perene e eficaz.

Tal tendência de autorregulamentação por meio do exercício da liberdade responsável e das práticas de mercado sem intervenção estatal é uma das soluções que mais atendem à necessidade de que o Direito Digital deve não apenas conhecer o fenômeno social para aplicar uma norma, mas ter uma dinâmica e uma flexibilidade que a sustentem na velocidade das mudanças da sociedade digital que serão sempre sentidas, primeiramente pela própria sociedade. (Pinheiro, 2021, pg 45)

4.3 AUTONOMIA PRIVADA

Outrossim, quase como um complemento da AUTORREGULAÇÃO, tem-se a AUTONOMIA PRIVADA. Este princípio, ligado intrinsecamente à autodeterminação do indivíduo, é entendido como um poder, reconhecido ou cedido pelo ordenamento a um indivíduo ou coletivo de pessoas. Assim delimita o doutrinador Tartuce:

Por todos esses fatores, conceitua-se o princípio da autonomia privada como um regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública –, pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autorregulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais. (Tartuce, 2024, v.3, p.63)

A referida autonomia, discorre Barreiros, “transcende os negócios jurídicos patrimoniais, como dito, pois, no exercício da era pospositiva, revela-se como meio de se alcançar a liberdade e instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana”. Desta forma, a autonomia privada atualmente também se aplica a “situações jurídicas da personalidade” (Barreiros, 2023, p.98). No caso apresentado no capítulo anterior, o *Bundesgerichtshof* (Tribunal Alemão equivalente ao STJ) reconheceu “a possibilidade da autonomia privada regulamentar o destino dos ativos digitais” (Zampier, 2021, p.234). Destarte, para aqueles juristas, “cabe o titular do ativo decidir o destino de sua herança digital” na totalidade, embora, caso este não tenha se manifestado acerca do tema em vida, será “aplicada a regra vigente no ordenamento jurídico germânico”, estendendo aos herdeiros esta decisão, da mesma forma como ocorre com conteúdos analógicos, “os bens digitais seriam, portanto, objeto de transmissibilidade aos herdeiros”. (Zampier, 2021, p.234). O autor exalta este princípio, também, quando trata da sociedade da informação e o volume astronômico de contratos eletrônicos celebrados por meio de provedores de serviços virtuais. Afinal, tendo ou não aspectos patrimoniais nessas relações, bilhões de pessoas interagem entre si e “alimentam e são alimentadas pela Internet, com informações que, como visto, podem ser encaradas como verdadeiros bens jurídicos, pois dotadas de utilidade” (Zampier, 2021, p.167). Ademais, independentemente da natureza dos bens digitais, a autonomia privada apresenta-se como o princípio essencial na gestão sucessória.

Enquanto a “sucessão legítima funda-se na vontade presumida do titular do patrimônio”, a testamentária produz “efetivo exercício da autonomia privada” (Barreiros, 2023, p.47). Embora não vá tratar aqui dos institutos do Testamento, nem aprofundar neste sentido, é preciso destacar que este aparenta ser o principal instrumento para destinação de bens digitais, pois o testador poderá deixar seu legado digital a um ou diversos beneficiários. Comunga desta percepção Zampier, ao afirmar que “o testamento pode ser utilizado, seja em sua forma tradicional ou

mesmo em sua disposição *online*, como recurso adequado para se dar destino aos bens digitais existenciais”. Ainda, ele define como sendo a escolha mais acertada:

Essa seria a melhor maneira de respeitar os interesses daquele que, em vida, construiu em rede uma série de perfis, contas, dentre outros ativos. Há que se ter muito de autonomia e pouco de intervencionismo estatal neste campo. (Zampier, 2021, p.181)

Ele prossegue, em defesa da autonomia privada por meio das diretivas antecipadas de vontade, comumente utilizadas em questões médicas, mas podendo voltá-las aos bens digitais. Embora ainda não exista lei que as regularmente no Brasil, a formulação do documento de diretivas antecipadas pode ser realizada com base “nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88), da autonomia privada (artigo 170, CRFB/88), e na vedação ao tratamento desumano (artigo 5º, III, CRFB/88), bem como tendo em vista os direitos fundamentais à liberdade e à saúde, é possível defender a admissão das diretivas em território pátrio (BRASIL, 1988).” (Zampier, 2021, P.184).

Direcionado à destinação dos bens digitais existenciais, o documento a ser elaborado poderia ter uma “cláusula dispondo expressamente que, em caso de incapacidade, o declarante deseja que seus bens de caráter existenciais, inclusive aqueles que se projetam no mundo virtual, tenham o destino que lhe aprover”. Para tanto, em defesa de seu argumento, Zampier coloca que esta seria “a melhor forma de promover as situações jurídicas subjetivas de um indivíduo”, e desafia o leitor em raciocínio retórico inverso com o seguinte questionamento: “por que se deveria proibir, por meio do instrumento das diretivas antecipadas, a regulamentação do destino dos bens digitais existenciais?”, ao que responde: “não se enxerga a razão de ser para eventual proibição”. (Zampier, 2021, pg.187)

Portanto, ainda que não esteja previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico, a sucessão de bens digitais em geral possui algumas alternativas para sua efetiva transmissão. Importa destacar que, a despeito de outras áreas do Direito, a Digital é a que tem demonstrado maior capacidade de absorver e praticar os princípios aqui elencados, no que diz respeito ao patrimônio digital.

4.4 PROJETOS

A falta de um direcionamento jurídico-legal a questões relacionadas à herança digital proporciona situações como as descritas a seguir, em que ficam evidentes a ausência de critérios claros e a insegurança jurídica provocada no atendimento jurisdicional destas questões. Em seu livro, após extensa pesquisa, Laura Marques Gonçalves coloca seis casos inaugurais deste debate.

Apesar da falta de uniformidade das decisões judiciais sobre herança digital, predominam posicionamentos negando direito de acesso de bens existenciais pelos herdeiros, aplicando-se a teoria da intransmissibilidade ou transmissibilidade parcial de bens digitais, também acolhida por maior parte da doutrina, com fundamento na proteção dos direitos de personalidade do usuário falecido[212]. (Gonçalves, 2023 pg. 101)

No primeiro caso, de 2022, a 3ª Turma do STJ negou transmissão de milhagens aéreas a herdeiros, após considerar válida cláusula contratual que veda a transmissão de polfíticas de milhagens a herdeiros, “priorizando a disposição contratual em detrimento do direito dos herdeiros”. Já no segundo, também de 2022, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais mostrou-se contrário à transmissão universal do conteúdo digital do usuário, mesmo tendo reconhecido a transmissão global da herança, incluindo bens materiais e imateriais. Na decisão, prevaleceram o direito à intimidade e da intransmissibilidade dos direitos da personalidade frente o acesso às informações pessoais e sigilosas dos usuários. Segue a ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO *DE CUJUS*. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.

A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (Gonçalves, 2023, p.102)

Conforme aponta Gonçalves, esta decisão “mostra-se incongruente, pois embora tenha reconhecido a transmissibilidade da herança digital, levantou a necessidade de comprovação de ‘relevância’ para a concessão de acesso a dados

personalíssimos do falecido”. Ainda, ao não permitir a descoberta da senha do ID Apple do usuário, impediu os herdeiros de acessarem este patrimônio .

O terceiro caso, de 2021, ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, quando impediu que uma mãe pudesse acessar o perfil da filha no Facebook. Em ação reparatoria cumulada com obrigação de fazer, buscando a reativação da conta da filha, além de indenização compensatória por danos morais, a autora alegou que acessava o perfil da filha na rede social, a fim de amenizar a dor da perda, lembrando a vida da filha e interagindo com amigos e seguidores. Este acesso se dava a partir de login e senha que a própria filha lhe forneceu ainda em vida, entretanto, sem comunicação prévia, a plataforma excluiu a conta, o que motivou a instauração de litígio judicial.

O pleito foi indeferido nas duas instâncias da justiça paulista, assim foi mantida a exclusão da conta, por “ausência de abusividade nos termos de uso da plataforma”. Desta forma, entendeu o tribunal que a política adotada pelo Facebook é válida, “reconhecendo-se que o caso trata de situações jurídicas existenciais, em que prevalece a proteção de direitos pessoais e intransmissíveis”. Segue a ementa do julgamento do recurso:

Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais – Sentença de Improcedência – Exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) Após sua morte – Questão disciplinada pelos Termos de Uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – Termos de Serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – Possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - Manutenção da sentença – Recurso não provido. (Gonçalves, 2023, p.105)

Uma exceção, no quarto caso, de 2020, o mesmo TJSP permitiu que uma viúva acessasse o *e-mail* do *de cujus*, após negativa do Yahoo. A herdeira alegou que seu marido guardava os registros da negociação de um imóvel adquirido pelo casal, além de documentos necessários ao inventário e informações que confirmassem a contratação de seguro de vida. Na sentença, foi reconhecida a necessidade de autorização judicial para a concessão de acesso aos herdeiros dos bens digitais de usuário falecido. Conforme Gonçalves, ainda que isolado, “o caso

denota a concessão de acesso ao patrimônio digital do autor da herança, em situação de evidente questão patrimonial envolvida”.

Já em Pompeu, no interior mineiro, em 2017, o TJMG proibiu o acesso de familiares ao conteúdo armazenado no telefone iPhone da filha e na nuvem. A justificativa foi de que a falecida “não deixou permissão para a concessão de acesso a familiares”. Prevalendo a defesa da privacidade em detrimento dos direitos sucessórios, pois “a quebra de sigilo dos dados da falecida permitiria não apenas o acesso aos seus dados, como também de terceiros com os quais a usuária mantinha contato, sendo que eventual quebra de sigilo certamente acarretaria a invasão da privacidade de outrem”. Desta sorte, o contrato de uso do serviço iCloud da Apple dá conta de que “todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado”.

Por fim, o sexto caso é o mais antigo. A decisão do judiciário sul mato-grossense, que data de 2013, deferiu o pedido de uma mãe que queria excluir o perfil da filha falecida, transformado em memorial, do Facebook. A mãe da jovem, que faleceu por complicações decorrentes de uma endoscopia pós bariátrica, teve negado um pedido administrativo, de encerramento da conta, junto ao Facebook. Assim, ajuizou uma ação para a exclusão do perfil, em cuja sentença foi reconhecendo que:

O perigo na demora está consubstanciado no direito da personalidade, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC [de 1916]), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em “muro de lamentações”, o que ataca diretamente o direito à dignidade da pessoa humana da genitora, que além do enorme sofrimento decorrente da perda prematura de sua única filha, ainda tem que conviver com pessoas que cultivam a morte e o sofrimento. (Gonçalves, 2023, p.108)

Destaca Gonçalves que não há unanimidade nem no judiciário brasileiro nem nas posições doutrinárias acerca do tema. Assim, “apesar da relativa diferença temporal das decisões e dos diferentes Juízos acionados”, o enfoque dado pelos juristas foi sobre “a tutela dos direitos de privacidade dos usuários mortos, até em detrimento da vontade dos herdeiros”. (2023, p.109)

4.4.1 PROJETOS DE LEI

A demanda acerca do tema não passou despercebida pelo Congresso Nacional, visto que desde 2012 há proposições legais, tratando de Herança Digital, que têm sido continuamente arquivadas ao final de cada legislatura. Abordaremos aqui algumas das proposições mais emblemáticas, além da última, que segue em tramitação. Os primeiros projetos foram o 4099/2012, apresentado pelo então Deputado Federal Jorginho Mello (PSDB/SC), e o 4847/2012, do também Deputado Federal Marçal Filho (PMDB/MS). O PL 4099 propunha acrescentar um parágrafo único ao art. 1788 do Código Civil com o seguinte texto: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Já o outro, apensado ao anterior, propunha a seguinte alteração do art. 1797:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Ambos acabaram sendo arquivados por perda de oportunidade ao encerramento da legislatura. Somente em 2015 surgiu o 3º projeto referente à sucessão de bens digitais, o PL 1331/2015, apresentado pelo Deputado Federal Alexandre Baldy (PSDB/GO). Este, por sua vez, propôs alteração no inciso X do art. 7º do Marco Civil da Internet, a fim de permitir que cônjuges, ascendentes e descendentes até o terceiro grau solicitassem remoção de dados pessoais de usuários falecidos. Assim como os anteriores, este foi arquivado ao final daquela legislatura.

Mais dois anos se passaram até que o Deputado Federal Alfredo Nascimento

(PR/AM) propusesse o PL 7742/2017, cuja alteração do Art. 10 do Marco Civil da Internet ficaria com o seguinte texto:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Na sequência, houve a proposição do PL 8562/2017, do Deputado Federal Elizeu Dionisio (PSDB/MS), cujo texto era idêntico ao PL 4847/2012 e, embora apensado ao 7742/2017 e recebido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), foi arquivado ao final daquela legislatura. Após novos dois anos de hiato, o Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO), apresentou o PL 5820/2019, propõe a alteração do art. 1881 do Código Civil e traz em sua justificção que “o Codicilo Digital, entre outros benefícios à sociedade brasileira, irá facilitar e desburocratizar o direito das sucessões”, conforme consta no PL:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo,

apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.

Esta proposta segue na mesa da relatoria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCLC) desde maio de 2021. Posteriormente, o então Senador Jorginho Mello (PL/SC) apresentou outro projeto nesta temática, o PL 6468/2019, que reproduzia o mesmo texto daquele apresentado pelo então Deputado Federal em 2012. Em análise acerca deste PL, Pereira (2020) afirma que

Assim, o Projeto de Lei 6468/2019, ao invés de (sic) meramente reafirmar aquilo que, sistematicamente, já é possível em razão das disposições do diploma material vigente, deveria, em atenção às peculiaridades envolvidas na sucessão de bens digitais, ter positivado regras que, sim, garantam aos herdeiros a transmissão dos conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, massem qualquer ameaça de lesão a nenhum direito personalíssimo. (pg104)

Após este, houve a proposição de diversas alterações de dispositivos tratando de herança digital, sendo o PL 703/2022 o mais atual.

Entretanto, o PL mais relevante ultimamente foi o 3050/2020, apresentado pelo Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG) e que encontra-se, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Neste, é proposto o acréscimo de um parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, com redação quase idêntica aos dos PLs 4847/2012 e 6468/2019: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. Especificamente, afirma Gonçalves, este PL pelo menos restringe o alcance da “herança digital” aos conteúdos de qualidade patrimonial do autor da herança. A este estão apensados os PLs 3051/2020 e 410/2021, que tratam sobre a destinação de contas de internet após a morte do seu titular por meio de alteração do art.10 do Marco Civil; PLs 1144/2021, 1689/2021 e 2664/2021 dispões sobre os dados pessoais na Internet após a morte do usuário com propostas de alterações no Código Civil, Marco Civil da Internet e

Lei de Direitos Autorais.

O PL 3051/2020, basicamente, reproduz o PL 7742/2017, agora sob assinatura do Deputado Federal Gilberto Abramo, assim como o 410/2021, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (MDB/MT). Já o PL 1144/2021, de autoria de Renata Abreu (PODEMOS/SP), em cuja justificaco afirma que “embora seja comum falar-se em herana digital¹, o ideal  que essa ideia se restrinja a aspectos patrimoniais”, props as seguintes alteraes no Cdigo Civil:

“Art. 12.
 Pargrafo nico. Em se tratando de morto, ter legitimao para requerer a medida prevista neste artigo o cnjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral at o quarto grau, ou qualquer pessoa com legtimo interesse. (NR)

“Art. 20.
 Pargrafo nico. Em se tratando de morto ou ausente, so partes legtimas para requerer essa proteo as pessoas indicadas no pargrafo nico do art. 12. (NR)

“Art. 1.791-A. Integram a herana os contedos e dados pessoais inseridos em aplicao da Internet de natureza econmica.
 § 1 Alm de dados financeiros, os contedos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestao do autor da herana em sentido contrrio, perfis de redes sociais utilizados para fins econmicos, como os de divulgao de atividade cientfica, literria, artstica ou empresria, desde que a transmisso seja compatvel com os termos do contrato.
 § 2 Os dados pessoais constantes de contas pblicas em redes sociais observaro o disposto em lei especial e no Captulo II do Ttulo I do Livro I da Parte Geral.
 § 3 No se transmite aos herdeiros o contedo de mensagens privadas constantes de quaisquer espcies de aplicaes de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econmica.

Alm da modificao do art. 10 do Marco Civil da Internet:

Art. 10-A. Os provedores de aplicaes de internet devem excluir as contas pblicas de usurios brasileiros mortos, mediante comprovao do bito, exceto se:

I – houver previso contratual em sentido contrrio e manifestao do titular dos dados pela sua manuteno aps a morte;
 II – na hiptese do § 1 do art. 1.791-A da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Cdigo Civil).

§ 1 O encarregado do gerenciamento de contas no poder alterar o contedo de escritos, imagens e outras publicaes ou aes do titular dos dados, tampouco ter acesso ao contedo de mensagens privadas trocadas com outros usurios, ressalvado o disposto no § 3 do art. 1.791-A da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Cdigo Civil).

§ 2 Os legitimados indicados no pargrafo nico do art. 12 da Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Cdigo Civil), podero pleitear a excluso da conta, em caso de ameaa ou leso aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3 Mesmo aps a excluso das contas, devem os provedores de aplicaes manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo

prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.

Por fim, os PLs 1689/2021 e 2664/2021, de autoria dos Deputados Federais Alê Silva (PSL/MG) e Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), respectivamente, propõem alterações em dispositivos do Código Civil e na LDA. O PL 1689/2021 coloca, em sua justificativa que sugere alteração “para incluir expressamente na definição de herança os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido em redes sociais e outros sítios da internet”, bem como “fica estabelecido que o sucessor legal possui direito de acesso à página pessoal do *de cujus*, mediante apresentação de atestado de óbito. O direito só não incidirá se houver vedação disposta pelo falecido em testamento, indicando que deseja que suas informações permaneçam em sigilo ou sejam eliminadas”, conforme consta na proposição reproduzida:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância..

Art. 1.857

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (NR)

Este PL também sugere alteração no art. 41 da Lei de Direitos Autorais, a nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a

Por fim, o PL 2664/2021 sugere as seguintes alterações, com vistas à justificação de que “o presente projeto de lei pretende abarcar a sucessão de todos esses diferentes tipos de bens. Assim como já feito em outros países, tais como na Espanha e na França, estabelece como regra geral a possibilidade de os herdeiros acessarem determinados tipos de dados, a fim de viabilizar o exercício do direito à herança”. Assim, propõe que:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de:

I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;

II – obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios;

III – eliminar, retificar ou comunicar os dados;

IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes.

Assim, conclui-se que não só a doutrina entende a necessidade de um regramento específico e abrangente acerca da herança digital e a capacidade individual de autodeterminação, por meio da autonomia privada, mas também os legisladores. Nota-se uma evolução técnica nos textos, inclusive nas justificações, que sob pena de estender demais este capítulo, não foram reproduzidas na íntegra.

Outrossim, a evidente sofisticação das proposições denota, em grande medida, uma preocupação constante do legislativo brasileiro que, embora lento e de atuação politicamente fisiológica, tem tratado do tema. Particularmente, o autor desta monografia não acredita em uma resolução legal tão cedo, afinal, faz 12 anos que houve a primeira proposição e, até o momento, em junho completará 4 anos que o PL 3050/2020 foi apresentado e, em 16 de março, fará aniversário sobre a Mesa Diretora.

Ademais, cabe destacar o intento de atualizar o Código Civil pátrio, por meio de uma comissão de juristas, que iniciou os trabalhos em 4 de setembro de 2023.

Composta por 38 membros, a referida comissão é presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, STJ, e pelo vice, ministro Marco Aurélio Bellizze, também do STJ, além dos relatores-gerais, os professores de direito Flávio Tartuce e Rosa Maria de Andrade Nery. A comissão foi instaurada com 7 subcomissões temáticas, divididas entre parte geral; obrigações e responsabilidade civil; contratos; empresa; direito de família; sucessões; direito digital. Atualmente, conforme a jornalista Paola Serra (2024), há 11 e, no que diz respeito ao Direito das Sucessões, “a novidade principal é a herança digital, que contempla todo o patrimônio deixado pelo falecido nas redes. Estão incluídos nessa seara contas em plataformas sociais, *sites*, *e-mails* e até milhas aéreas”. Até o encaminhamento desta monografia à banca, embora os debates da referida comissão estejam em andamento, não havia mais definições acerca deste tema.

5 CONCLUSÃO

A sociedade do conhecimento, como a própria denominação indica, tem no tratamento da informação seu bem, senão mais valioso, o mais corrente. Trocamos dados, concedemos opiniões, participamos de um volume informacional cujo incentivo é a interação social dissimulada por cliques, transformados em dados analisados em um volume descomunal pelas *bigtechs*, que se entendem como detentoras das informações digitalizadas que são postadas em seus serviços.

No Brasil, não fosse a doutrina atual, acompanhada principalmente pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados, aos provedores de acesso e de serviço não poderia ser atribuída responsabilização pela malversação de dados dos usuários, nem a identificação de criminosos que se utilizam da tecnologia das redes. Neste sentido, também é nítido que a falta de um regramento legal que guie a forma de lidar com os bens digitais impede um melhor entendimento sobre como lidar com estes.

A construção deste trabalho, de forma ampla, permitiu perceber que há diversos pontos de vista que, coadunados, podem direcionar o tratamento da herança digital com o merecido respeito que lhe devemos. Afinal, como consolar um pai cujas últimas memórias da filha foram embora com o telefone bloqueado dela? Ou uma mãe que, dependente emocionalmente das relações virtuais de amizade da sua filha morta, tem o acesso impedido ao seu momento de conforto emocional e espiritual? Ainda, sob que pretexto podemos argumentar que um contrato de adesão, cuja leitura passa batida por quase todo mundo, é mais importante que o direito sucessório? Apenas por que este não está devidamente regrado em nosso ordenamento?

Com este trabalho, pude aprender bastante a respeito da humanização do Direito. Cujas reflexão e aprimoramento constantes produzem leituras diferenciadas sobre uma mesma questão tida por vezes como inalterável. É o caso, por exemplo, da discussão acerca de bem jurídico e de bem digital, nas classificações propostas por Barreiros, Zampier, Gonçalves e outros doutrinadores e pesquisadores referenciados ao longo desta monografia. É fato que as últimas propostas legislativas têm se aproximado, cada vez mais, das preocupações aqui

apresentadas. Se nas primeiras, as alterações tendiam a generalizações quase irresponsáveis acerca da sucessão de bens digitais, as últimas tentam levar em conta o apaziguamento entre o acesso ao espólio digital personalíssimo e os direitos da personalidade. Aliás, este tema tem sido discutido pela comissão que avalia a atualização do Código Civil vigente, conforme visto no último capítulo.

Em que pese não haver uma conclusão definitiva, é cristalino que devem ser levados em conta a importância da autonomia privada do sucedido, embora, como mencionado ao longo do trabalho, não tenhamos esta tradição de gerenciamento sucessório por meio de testamento no Brasil, seria importante haver maior clareza, por parte das plataformas, quanto a este tipo de escolha. Uma sugestão seria a obrigatoriedade de indicação de contatos de terceiros e sua confirmação, tal como a necessidade de confirmação quanto a escolha sobre o que fazer com a conta digital em caso de morte, mas sem que esta opção esteja escondida sob milhares de cláusulas de um contrato. Embora as redes sociais sejam um espaço virtual voltado à interação e ao entretenimento, as atitudes dos indivíduos neste ambiente também geram efeitos no mundo real, além de possíveis responsabilizações.

Desta forma, concluo que, apesar de compreender que uma legislação focada em artigos de normas abertas sujeitas à interpretação por meio de técnicas de ponderação e teorias argumentativas seja interessante, é necessário que haja uma direção clara, como a do Tribunal Alemão, na qual, caso o usuário não se manifeste em contrário, a herança digital segue o rito comum da sucessão, sendo colocada na partilha. O ponto que destaco, em suma, é o de que estas recordações, guardadas digitalmente em servidores de gigantes da indústria da tecnologia, não podem se perder em nuvens nas quais percam o significado principal destas memórias, da manutenção do afeto humano.

REFERÊNCIAS

BARREIROS, Makelly Toral de Souza. Herança digital, autorregulação e limites da transmissão causa mortis de bens digitais: o destino dos bens digitais após a morte de seu titular. Curitiba: Juruá, 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das sucessões. Bahia: Livraria Magalhães, 1899.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Código Civil de 2002, Lei nº10.406/2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Código Civil de 1916, Lei nº3.071/1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Marco Civil da Internet, LEI Nº 12.965/2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LEI Nº 13.709/2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Lei dos Direitos Autorais, LEI Nº 9.610/1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Lei Carolina Dieckmann, LEI Nº 12.737/2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 4.099/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 4.847/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/563396>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 1.331/2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1227967>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 7.742/2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2139508>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 8.562/2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151223>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 5.820/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2228037>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 6.468/2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 703/2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318667>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 3.050/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 3.051/2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254248>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 410/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270016>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 1.144/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 1.689/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>>. Acesso em: 14 fev. 2024

_____. Projeto de Lei nº 2.664/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292060>>. Acesso em: 14 fev. 2024

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FACHON, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. BENS DIGITAIS: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE TUTELA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO. In: Congresso Nacional Do Conpedi, 27. Florianópolis, SC: CONPEDI, 2018, p.304. Disponível em : <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67IB0h.pdf>>. Acesso em: 20 jan 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 3. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio p.Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação : a tutela jurídica do meio ambiente digital, 1ª edição.. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502230644. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502230644/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

_____, Celso Antônio p.O Marco civil da internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação - Comentários à Lei n. 12.965/2014, 1ª edição.. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502627741. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627741/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

GONÇALVES, Michele; FAZIO Iracema. A tutela jurisdicional na transmissão post mortem de bens digitais. Revista de Ciências Jurídicas, v. 21, n. 2, p.96-107, 2020.

GONÇALVES, Laura Marques. Bens Digitais Post Mortem. O Jogo de Interesses. Uberlândia: Marco Teórico, 2023.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Direitos da personalidade : a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. São Paulo, SP: Editora Manole, 2019. E-book. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança Digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação. São Paulo: Dialética, 2021.

LACERDA, Natasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais. São Paulo – Editora Dialética, 2022.

MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. Barueri, SP: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. t. XVII.

NIGRI, Tânia. Herança. São Paulo, SP: Editora Blucher, 2021. E-book. ISBN 9786555062809. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

PINHEIRO, Patrícia p. Direito Digital. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade – 2ª ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SENADO. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. *Online*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>>. Acesso em: 14 fev. 2024

SERRA, Paola. Divórcio unilateral, inteligência artificial e herança digital: juristas apresentam proposta de revisão do Código Civil. Periódico *Online*: O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/01/divorcio-unilateral-inteligencia-artificial-e-heranca-digital-juristas-apresentam-proposta-de-revisao-do-codigo-civil.ghtml>>. Acessado em: 14 fev. de 2024.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. Direito Digital. Porto Alegre, RS: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6. Barueri, SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

_____, Flávio. Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. v.1. Barueri, SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646951. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646951/>. Acesso em: 07 fev. 2024.

_____, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. v.3. Barueri, SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646913. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646913/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

_____, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>

TEIXEIRA, Tarcisio. Direito digital e processo eletrônico. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627482. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627482/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. v.7. Barueri, SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647552. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647552/>. Acesso em: 28 dez. 2023.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, *e-mails*, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. Teoria Geral do Direito Digital. Barueri, SP: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642267/>. Acesso em: 28 dez. 2023.